



LEI COMPLEMENTAR XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2023

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Diretor Participativo de RIBEIRÃO VERMELHO, PDP, é o instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, socioeconômicos, físico-ambientais e administrativos, a teor do que dispõe os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal e o Estatuto das Cidades - Lei 10.257/2001, Estatuto da Terra e a legislação substantiva pátria aplicável.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Ribeirão Vermelho, centrado na pessoa humana, tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas e diretrizes e provendo instrumentos destinados a assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município em sintonia com as aspirações da população.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo de Ribeirão Vermelho

- I. O incentivo e o fortalecimento da participação popular, como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;



- II. O fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, alicerçada na solidariedade social e na valorização da cidadania;
- III. A garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venha a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;
- IV. A garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território municipal, como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;
- V. O combate às causas da pobreza e à redução das desigualdades sociais, visando assegurar acesso aos recursos, às infraestruturas e serviços públicos que lhes proporcionem os meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;
- VI. A garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Art. 4º O Plano Diretor Participativo de Ribeirão Vermelho, instrumento abrangente do planejamento municipal, tem por objetivo prever políticas e diretrizes para:

- I. Promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação dos serviços públicos e a qualidade de vida no Município;
- II. Promover o pleno desenvolvimento do Município;
- III. Promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;
- IV. Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;
- V. Assegurar o cumprimento da função social da propriedade;



- VI. Promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento das infraestruturas urbanas e rurais;
- VII. Garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus das obras e dos serviços de infraestrutura;
- VIII. Coibir a especulação imobiliária.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art. 5º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor Participativo - PDP, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I. garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II. gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III. cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV. planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;



- V. oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI. ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
- a. a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b. a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c. o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - d. a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e. a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f. a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g. a poluição e a degradação ambiental;
 - h. a exposição da população a riscos de desastres.
- VII. integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII. adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X. adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a



privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

- XI. recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII. audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV. regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV. simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI. isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
- XVII. estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.
- XVIII. tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.
- XIX. garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à



moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.

Art. 6º A adequação do uso da propriedade à sua função social é requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os munícipes envidar esforços conjuntos para assegurá-la.

Parágrafo único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 7º Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e do uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e às outras exigências previstas em Lei, mediante:

- I. Aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II. Utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III. Adequada utilização dos recursos naturais disponíveis, bem como proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;
- IV. Utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- V. Plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;
- VI. Cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
- VII. Utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infraestrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer,



a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8º Para a implementação do Plano Diretor Participativo, no tocante à política urbana e rural de ordenamento territorial, serão utilizados os instrumentos disponíveis, elencados no Estatuto da Cidade e Estatuto da Terra, sendo instrumentos da política urbana e rural no Município de Ribeirão Vermelho:

- I. Instituição de Áreas Especiais de Interesse Social;
- II. Instituição de unidades de conservação;
- III. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- IV. IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) progressivo no tempo;
- V. Desapropriação com pagamento em títulos públicos;
- VI. Direito de preempção;
- VII. Direito de superfície;
- VIII. Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- IX. Concessão de direito real de uso;
- X. Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano
- XI. Transferência do direito de construir
- XII. Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XIII. Operações urbanas consorciadas;
- XIV. Consórcio imobiliário;



XV. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)

Parágrafo único - os instrumentos elencados nos incisos supra, serão disciplinados em leis municipais específicas, e, aquelas já existentes deverão ser atualizadas, como a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Ribeirão Vermelho (Lei Complementar nº 1.145/2.000) e o Código de Obras (Lei Complementar nº 1.146/2.000), ressalvadas as competências do Estado e da União, onde serão também estabelecidas as condições para a sua aplicação e os prazos de vigência, dentre outros elementos essenciais à sua efetividade, sempre atendendo a pelo menos um dos requisitos seguintes:

- i. Proteção ao patrimônio histórico edificado;
- ii. Proteção ao patrimônio natural;
- iii. Regulamentação fundiária de caráter social;
- iv. Atendimento às demandas de infraestrutura urbana básica e equipamentos;
- v. Melhor aproveitamento da infraestrutura existente na cidade;
- vi. Eliminação da subutilização de imóveis urbanos;
- vii. Diversidade de atividades, convivendo sem conflitos e sem geração de incômodos;
- viii. Democratização da tomada de decisões com participação da população no acompanhamento e fiscalização.

Art. 9º Como áreas previstas para aplicação dos instrumentos da política urbana de Ribeirão Vermelho:

- I. Para aplicação do parcelamento compulsório: áreas do perímetro urbano ou de expansão urbana, conforme estabelecidos em lei;



- II. Para aplicação de edificação ou utilização compulsórias: áreas do perímetro urbano ou de expansão urbana, conforme estabelecido em lei, que sejam servidas com, no mínimo:
 - a. Vias de acesso e pavimentação;
 - b. Dois dos serviços de infraestrutura como: rede de abastecimento de água, iluminação pública, coleta de lixo, rede de esgotamento sanitário, rede coletora de águas pluviais e transporte urbano.
- III. Para aplicação do direito de preempção: os imóveis de interesse para consecução dos objetivos do Plano Diretor Participativo de Ribeirão Vermelho, tais como áreas de risco, áreas em redor de nascentes, áreas aproveitáveis para distritos industriais, áreas relacionadas a programas de integração viária, prédios de interesse histórico ou arquitetônico, dentre outros a serem definidos em legislação específica;
- IV. Para aplicação da outorga onerosa do direito de construir a para alteração do uso do solo com contrapartida prestada pelo beneficiário: áreas do perímetro urbano ou de expansão urbana, conforme estabelecido em lei;
- V. Para aplicação das operações urbanas consorciadas: áreas do perímetro urbano ou de expansão urbana, conforme estabelecido em lei;
- VI. Para aplicação da transferência onerosa do direito de construir: áreas do perímetro urbano ou de expansão urbana, conforme estabelecido em lei;

Parágrafo único - As taxas, os coeficientes de transferências e os coeficientes de recepção da capacidade construtiva dos imóveis urbanos serão definidos na legislação específica.

Seção I

Instituição de Áreas Especiais de Interesse Social

Art. 10º Consideram-se Áreas Especiais de Interesse Social aquelas demarcadas conforme Mapa de Zoneamento do Município de Ribeirão Vermelho (Anexo V), necessárias ao pleno desenvolvimento do Município, à moradia digna da população de



baixa renda e à instalação de equipamentos públicos urbanos que atendam a esta parcela da população.

Art. 11º As áreas especiais de interesse social sempre levarão em consideração os seguintes benefícios à população:

- I. Facilidade de deslocamento no Município;
- II. Oferta de equipamentos públicos urbanos de relevância, em especial os de saúde, segurança, lazer e educação;
- III. Declividade média nunca superior a 20%.

Seção II

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 12º Definem-se como Parcelamento, Edificação ou Utilização compulsórios a obrigatoriedade de parcelamento, edificação ou utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que deverá ser instituída por meio de lei municipal específica, que fixará as condições e os prazos para implementação da referida obrigatoriedade, de acordo com o Estatuto da Cidade.

- I. Considera-se solo urbano não edificado terrenos e glebas com área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) situados no interior do perímetro urbano no qual não se encontram edificações.
- II. Considera-se solo urbano subutilizado terrenos e glebas onde o aproveitamento em área construída seja menor que 20% (vinte por cento) que o previsto pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Ribeirão Vermelho, exceto as áreas de proteção e/ou preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e ambiental
- III. Considera-se solo urbano não utilizado edificações inscritas no perímetro urbano que tenham 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos, ressalvados casos jurídicos ou judiciais.

Art. 13º O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios poderão ser aplicados em todo o perímetro urbano do município, exceto as áreas de proteção e/ou de preservação



do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e ambiental, sempre considerando a dinâmica municipal, a necessidade de estruturação urbana e a capacidade de suporte dos terrenos e da infraestrutura ofertada, mediante análise e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser criado.

Parágrafo único - Os instrumentos previstos nesta seção não se aplicam a imóveis com área igual ou menor que 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), cujo proprietário não possua outros imóveis passíveis de aplicação desses instrumentos.

Art. 14º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis. A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

Art. 15º O proprietário terá o prazo de 1 (um) ano contado a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente.

Art. 16º O proprietário terá o prazo de 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

- I. Em empreendimentos de grande porte, lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 17º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 18º Em caso de descumprimento do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o município poderá proceder à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



- I. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.
- II. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da Desapropriação com pagamento em títulos públicos

Art. 19º Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

- I. O município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
- II. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.
- III. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do inciso anterior as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Seção V

Do Direito de Preempção

Art. 20º O direito de preempção confere ao Município a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares

- I. Lei específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 21º O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento de expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, arquitetônico, cultural ou paisagístico

Parágrafo único - A lei municipal que discorrer sobre este dispositivo deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 22º O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo

- I. Na notificação será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade.
- II. O Município fará publicar, em órgão oficial e em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- III. Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação por parte do Município, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.



- IV. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
- V. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito e habilita o Município a adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VI

Do Direito de Superfície

Art. 23º O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

- I. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.
- II. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária.
- III. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros.
- IV. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 24º Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

- I. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VII

Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 25º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural



- I. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- II. O herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 26º As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapiados coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

- I. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor contanto que ambas sejam contínuas.
- II. A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.
- III. O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

Art. 27º Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 28º São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

- I. o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II. os possuidores, em estado de composses;



- III. como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

Art. 29º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

Art. 30º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência jurídica gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano

Art. 31º A preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do município de Ribeirão Vermelho é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 32º Os parâmetros, condições e prazos para o tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano serão objeto de lei municipal específica.

Seção IX

Da transferência do direito de construir

Art. 33º Lei municipal específica fundamentada a partir desta Lei regulamentará a autorização do proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta Lei, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social

Art. 34º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a II do *caput*.



Art. 35° A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção X

Da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso

Art. 36° Nas Áreas Mistas Adensadas (AMA) e Áreas Mistas Controladas (AMC) poderá ser exercido o direito de construir acima do coeficiente básico adotado na lei de Uso e Ocupação do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

- I. Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.
- II. Lei específica definirá os coeficientes de aproveitamento básico para as áreas urbanas.
- III. Os coeficientes de aproveitamento máximos não excederão duas vezes o coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 37° Nas Áreas Mistas Controladas (AMC) poderá ser exercido o direito de alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 38° Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. a contrapartida do beneficiário.

Art. 39° Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados em no mínimo uma das seguintes finalidades:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;



- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Seção XI

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 40º Lei Municipal específica determinará os índices e parâmetros pertinentes para as áreas onde serão estimuladas as Operações Urbanas Consolidadas.

- I. Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo município de Ribeirão Vermelho, com a coparticipação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Art. 41º As áreas de risco dentro do perímetro urbano poderão ser objeto de Operações Urbanas Consolidadas com objetivo de:

- I. Realizar obras de estabilização do solo, quando for constatada a possibilidade de movimentos de massa;
- II. Realizar obras de drenagem urbana, quando for constatado o risco de inundação por cheia do Rio Grande e/ou por chuvas;
- III. Revitalização de área degradada, de forma a incrementar a qualidade de vida da população;



- IV. Implantação de espaços públicos de lazer e cultura, como parques urbanos e praças.

Art. 42º Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidades da operação;
- V. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados diretamente afetados pela Operação Urbana Consorciada;
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 43º Os recursos obtidos pelo município provindos dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados diretamente afetados pela Operação Urbana Consorciada serão aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

Art. 44º A partir da aprovação da lei municipal específica que disporá sobre a Operação Urbana Consorciada, serão nulas as licenças e autorizações em desacordo com a mesma.

Seção XII

Do Consórcio Imobiliário

Art. 45º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



Art. 46º É facultado ao proprietário de área atingida pelo Parcelamento, Edificação ou Uso Compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Art. 47º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras:

- I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público;
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Seção XIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 48º Lei específica municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 49º O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.



Art. 50º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 51º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 52º São diretrizes gerais da política urbana:

- I. Promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento e de Ocupação do Solo, seu uso e Zoneamento, envidando esforços no sentido da regulamentação e regularização da situação fundiária de todo o perímetro do município de Ribeirão Vermelho;
- II. Organizar o território municipal através de instrumentos de parcelamento, uso e Zoneamento, instituindo programa destinado à regularização fundiária dos parcelamentos irregulares já existentes;
- III. Garantir o provimento da infraestrutura urbana através de sua descentralização territorial visando estendê-la a toda a população;
- IV. Priorizar a implantação de infraestrutura nas vias coletoras e arteriais;
- V. Assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- VI. Promover a ocupação dos vazios urbanos, preferencialmente com habitações ou equipamentos comunitários;
- VII. Racionalizar o uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- VIII. Assegurar a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura;
- IX. Garantir a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;



- X. Promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda
- XI. Incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;
- XII. Promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- XIII. Promover hierarquização das ruas em função de suas características e uso;
- XIV. Estabelecer parcerias com o Governo do Estado, com a União e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista a promoção de ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final do lixo, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações, ao parcelamento e uso do solo.

CAPÍTULO V

DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 53º São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Ribeirão Vermelho:

- I. Promover meios efetivos e eficazes de participação da população na gestão do Município;
- II. Consolidar o Município como polo educacional e cultural;
- III. Dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira para que possa exercer plenamente suas funções;
- IV. Garantir o provimento de infraestrutura urbana e rural, estendendo-a a toda a população;
- V. Assegurar a adequação do uso da propriedade à sua função social;
- VI. Universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;
- VII. Combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;
- VIII. Potencializar a cooperação entre a administração municipal e a sociedade organizada;



- IX. Garantir à população assistência integral à saúde com os equipamentos e serviços disponíveis, inclusive no meio rural;
- X. Garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;
- XI. Estimular os produtores rurais para buscar a consolidação do Município como referência local nas suas áreas de atuação rural;
- XII. Articular uma política intermunicipal visando ações conjuntas com municípios limítrofes para alcance de objetivos comuns, em especial àqueles destinados à definição da cota mínima de águas no rio Grande como condição e meio de garantir, regulamentar e sedimentar investimentos de turismo, esportes náuticos, pesca e lazer na região.

TÍTULO II

DA PROMOÇÃO HUMANA

Art. 54º A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, ação social, segurança do cidadão e do patrimônio municipal, habitação de interesse social, esportes e lazer, circulação e transporte coletivo e cultura, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 55º São diretrizes gerais da política de Promoção Humana:

- I. Universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;
- II. Articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;
- III. Assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;
- IV. Promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais, estabelecendo convênios para assistência social da população.



CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 56º A política de saúde objetiva garantir a toda observadas os seguintes princípios:

- I. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação;
- II. Ênfase em programas de ação preventiva;
- III. Humanização do atendimento pelos profissionais da saúde com sua paritária e consequente valorização através de investimentos na sua capacitação, treinamento e especialização;
- IV. Gestão participativa do sistema municipal de saúde;

Art. 57º São diretrizes da política de saúde:

- I. Assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde, inclusive com a elaboração de um Código Municipal de Saúde e um Código Sanitário Municipal;
- II. Garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento, em caráter permanente e deliberativo, do Conselho Municipal de Saúde;
- III. Executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, com ênfase à criação de um CAPS (Centro de Apoio Psicossocial no Município);
- IV. Articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de vigilância à saúde, ampliando recursos e os quadros de funcionários da vigilância sanitária de modo a viabilizar a criação de um Centro de Zoonoses e o Serviço de Inspeção Animal, (SIM) no Município;



- V. Promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde, com a consequente alocação de recursos que viabilizem a implementação dos Planos de Saúde da Família (PSFs) no meio rural de modo a neles permitir, gradativamente, atendimento médico odontológico em todas as localidades rurais de Ribeirão Vermelho e, ainda, de suporte de ambulância para emergências;
- VI. Implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critério estabelecidos em legislação específica com as consequentes criações de uma Policlínica Municipal, Centro Municipal de Diagnósticos e um Centro Especializado da Saúde da Mulher;
- VII. Desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação, visando maior diversificação dos serviços disponibilizados na zona rural, inclusive odontológicos, a ampliação dos estoques mínimos de remédios da farmácia básica e a satisfação das demandas da terceira idade, disponibilizando atendimentos para esclarecimentos de seus direitos previdenciários junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social);
- VIII. Promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde, inclusive com a viabilização de uma Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), neonatal;
- IX. Promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis, inclusive pela instituição de programas de complementação alimentar através da formação de hortas comunitárias que permitam maior diversificação da merenda escolar e a criação de restaurante popular;
- X. Promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- XI. Implementar um sistema de informações para gestão da saúde;



- XII. Ampliação do acompanhamento de pré natal e alas específicas para o atendimento materno e investimento em campanhas vacinais que auxiliem nesse aspecto, a fim de diminuir a taxa de mortalidade infantil no município;
- XIII. Atualização de dados da estimativa da população atendida pelas Equipes Saúde da Família (ESF) para análise da defasagem e, a partir disso, traçar estratégias para aumentar a porcentagem de atendimento.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 58º A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Art. 59º São diretrizes da política educacional:

- I. Universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil, dotando as escolas municipais da necessária infraestrutura;
- II. Promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população, viabilizando em favor dela a criação de cursos extracurriculares, e parcerias com sindicatos, associações, SENAR, SEBRAE e outras, inclusive a ampliação e a reestruturação do EJA (Educação de Jovens e Adultos);
- III. Promover a manutenção e expansão e expansão da rede pública municipal de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV. Criar condições e infraestrutura física para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;
- V. Assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e



social, implementando parcerias entre educação e saúde no sentido de viabilizar o atendimento dos educandos por equipes multidisciplinares que abriguem o concurso de fonoaudiólogos, fisioterapeutas, pedagogos, nutricionistas, etc, para atenderem problemas localizados na educação;

- VI. Garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creches e pré-escola.
- VII. Promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação, permitindo a capacitação regular dos profissionais que nela atuam;
- VIII. Promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino, permitindo a aquisição de laboratórios e equipamentos didáticos nas escolas municipais e a disponibilização de bibliotecas;
- IX. Manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré escola e das creches, estabelecendo inclusive parcerias com outras instituições que permitam a ampliação do espaço físico disponível;
- X. Construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica;
- XI. Assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré escolas e do ensino fundamental, incentivando e valorizando cada vez mais sua atuação nos conselhos escolares e no Conselho Municipal de Educação;
- XII. Promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo, escolhendo e nomeando diretores e vice-diretores das unidades escolares dentre o pessoal de carreira do quadro efetivo lotado na Secretaria Municipal de Educação, devendo priorizar os portadores de escolaridade superior nas áreas de magistério,



pedagogia com especialização em administração escolar e promovendo concurso público para acesso aos cargos iniciais de carreira no magistério;

- XIII. Promover a integração entre a escola e a comunidade;
- XIV. Garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino, inclusive os que moram na zona rural, investindo na conservação, fiscalização, melhoria e aumento da frota escolar;
- XV. Estabelecer políticas de atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional, inclusive sob o aspecto do transporte para os alunos do 2º grau no meio rural;
- XVI. Proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino, adquirindo veículos dotados de equipamentos especiais e adequando os prédios e equipamentos especiais e adequando os prédios e equipamentos disponíveis para o seu uso;
- XVII. Adotar e manter programas na rede municipal de ensino para tratar das questões interétnicas;
- XVIII. Promover o transporte seguro e regular de alunos em todos os níveis de educação que estejam matriculados em cursos nas cidades limítrofes, criando subsídios que viabilizem o deslocamento dos alunos.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 60º A política de ação social, a ser exercida por órgão específico, objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

- I. Combate às causas da pobreza;
- II. Redução das desigualdades sociais;



III. Promoção da integração social.

Art. 61º São diretrizes da política de ação social:

- I. Adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;
- II. Incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;
- III. Promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infectocontagiosas e dos toxicômanos;
- IV. Promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;
- V. Garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;
- VI. Promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social, inclusive com enfoque no planejamento familiar;
- VII. Incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;
- VIII. Promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;
- IX. Promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;
- X. Promover programas de capacitação profissional dirigido aos segmentos carentes;
- XI. Prestigiar e valorizar as ações do CMDDCA (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), inclusive regulamentando o FIA (Fundo da Infância e Adolescência);
- XII. Promover programas que garantam a segurança alimentar principalmente das crianças e adolescentes;



- XIII. Promover a expansão da oferta de educação do ciclo básico às crianças e adolescentes, inclusive na zona rural;
- XIV. Promover a criação de programas sociais com as crianças e adolescentes nos horários em que não estiverem envolvidos nas atividades principais de ensino.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

- Art. 62º A política de Segurança do Cidadão e do Patrimônio Municipal consistirá em:
- I. Estabelecer parcerias com o Estado de Minas Gerais visando complementar com recursos municipais as ações de policiamento preventivo e ostensivo no município, objetivando maior ação policial nos bairros periféricos e no meio rural e possibilitando a abertura de novos Postos Policiais;
 - II. Prestigiar e valorizar as ações do CONSEP (Conselho de Segurança Pública);
 - III. Criar a Guarda Municipal, através de lei específica, para a guarda e preservação do Patrimônio Público Municipal;
 - IV. Fortalecer a quantidade e frequência das rondas realizadas pelas viaturas policiais;
 - V. Criação de rede de monitoramento remoto nas vias coletoras e arteriais.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- Art. 63º A política de Habitação de Interesse Social objetiva assegurar o direito à moradia, para pessoas carentes, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:
- I. A garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para as moradias;



- II. A consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

Art. 64º São diretrizes da política de Habitação de Interesse Social:

- I. Prover adequada infraestrutura urbana;
- II. Assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;
- III. Garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- IV. Priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- V. Assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- VI. Desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- VII. Priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- VIII. Promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;
- IX. Incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas o acesso ao título de propriedade;
- X. Promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais carentes mediante critérios seletivos a serem definidos em Lei específica;
- XI. Promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população;



- XII. Produção de moradias por meio da expansão e criação de novos bairros de acordo com as áreas previstas no zoneamento urbano, com a infraestrutura e equipamentos urbanos necessários;
- XIII. Elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art. 65º A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 66º A política de Esportes e Lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I. Desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais, através da disponibilização de espaços culturais, inclusive nos bairros, que os permita, condicione e potencialize;
- II. Universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 67º São diretrizes da política de Esportes e Lazer:

- I. Envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;
- II. Prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infraestrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas, criando espaços específicos para show e eventos;
- III. Garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer, promovendo a construção de novas quadras poliesportivas, inclusive na zona rural;



- IV. Garantir a toda população, condições de acesso e de uso da infraestrutura, através da manutenção regular, corretiva e preventiva, das instalações de esporte, lazer e cultura;
- V. Incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina de Educação Física;
- VI. Implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;
- VII. Apoiar a divulgação de atividades e eventos esportivos e recreativos, revitalizando as festas tradicionais do Município, principalmente as inventariadas:
 - a. Folia de Reis;
 - b. Congado;
 - c. Festa de Nossa Senhora do Rosário.
- VIII. Descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;
- IX. Desenvolver programas para a prática de esportes amadores;
- X. Promover eventos poliesportivos e de lazer nos bairros;
- XI. Articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático;
- XII. Promoção de eventos periódicos a nível municipal e nos bairros, inclusive nas áreas rurais;
- XIII. Desenvolvimento de programas esportivos e culturais para crianças e adolescentes;
- XIV. Criação de quadras nas regiões estabelecidas pelo zoneamento urbano e manutenção periódica para não inviabilizar o uso, inclusive na zona rural;



- XV. Estimular campeonatos entre os munícipes com premiações que estimulem o esporte amador.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO E DE TRANSPORTE COLETIVO

- Art. 68º A política de circulação e transporte coletivo objetiva assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões da cidade e da zona rural.
- Art. 69º As propostas de melhoria da mobilidade urbana no município seguirão a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.
- Art. 70º São diretrizes da política de circulação e transporte coletivo:
- I. Garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer, inclusive rurais, com ênfase à iluminação das praças e ruas;
 - II. Revisão dos itinerários percorridos por ônibus circulares na cidade ou no meio rural, através de ações de engenharia de tráfego a ser desenvolvida pelo Conselho Municipal de Trânsito, com vistas ao controle, fiscalização, sinalização e regulamentação do trânsito no município;
 - III. Dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;
 - IV. Reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;
 - V. Disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;
 - VI. Disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;
 - VII. Garantir vagas especiais aos idosos e portadores de necessidades especiais em locais de fácil acesso aos principais serviços públicos e privados, dotando-as de rampas e áreas de manobra;



- VIII. Fiscalizar o respeito às vagas especiais em todo o perímetro urbano;
- IX. Garantir, a toda a população, a oferta diária e regular de transporte coletivo, efetivando esforços no sentido da definição de novos itinerários e pontos de parada, e da extensão dos horários;
- X. Assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;
- XI. Garantir aos portadores de necessidades especiais e idosos o acesso ao transporte coletivo;
- XII. Dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;
- XIII. Promover campanhas de educação para o trânsito;
- XIV. Incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres e portadores de necessidades especiais, mediante adoção de providências que os permita e imponham ainda a proibição do entulho nas ruas;
- XV. Minimizar o conflito entre o trânsito de veículos e de pedestres;
- XVI. Minimizar o conflito entre o trânsito de veículos e linhas de trem;
- XVII. Manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- XVIII. Dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito, investindo na implantação ou na melhoria da sinalização horizontal e vertical em todos os bairros da cidade;
- XIX. Criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias e ciclofaixas;
- XX. Implantar transporte escolar municipal para crianças e adolescentes que residem na zona urbana;



- XXI. Ampliação do serviço de transporte coletivo, de forma a atender os bairros periféricos;
- XXII. Melhorar os acessos ao município, promovendo a duplicação de pontes nas vias arteriais e coletoras;
- XXIII. Promover a continuidade e complementaridade de todos os modais de transporte.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 71º A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

- I. A invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;
- II. A expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;
- III. A descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;
- IV. O trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;
- V. A constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 72º São diretrizes da política cultural:

- I. Incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários,



- incentivando a formação de Programa de leitura para conhecimento e popularização dos clássicos da literatura brasileira;
- II. Descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros, editando Lei Municipal de incentivo à Cultura e estabelecendo um Calendário Cultural anual no Município;
 - III. Preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;
 - IV. Estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;
 - V. Preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
 - VI. Incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;
 - VII. Criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos teatrais e cinematográficos e à sua produção;
 - VIII. Implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais, inclusive com a criação de um Centro Cultural e Telecentro;
 - IX. Implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e divulgação de acervo que representa os valores artísticos, culturais e históricos, dotando a cidade de um Museu Municipal e um Centro de Exposições;
 - X. Promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;
 - XI. Promover cursos nas áreas culturais e artísticas;
 - XII. Garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento, com ênfase àqueles destinados aos mais carentes e aos idosos;



- XIII. Motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;
- XIV. Criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;
- XV. Promover atividades culturais como instrumentos de integração regional, incentivando a formação de um Coral Municipal e grupos de teatro;
- XVI. Parcerias com instituições de ensino técnico que tenham como objeto de estudo as demandas principais do Município, de forma a gerar mão de obra qualificada e que permaneça em Ribeirão Vermelho, aumentando a oferta de trabalho e a arrecadação municipal.

TÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 73º A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 74º A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 75º São diretrizes da política de saneamento:

- I. Atendimento da coleta de esgoto a toda a população;
- II. Tratamento primário e secundário do esgoto sanitário, erradicando o descarte de quaisquer resíduos sem tratamento nos cursos d'água;



- III. Promoção de limpezas regulares de lotes públicos e privados

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 76º A política do meio ambiente objetiva garantir o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 77º A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I. A garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;
- II. A garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III. A racionalização do uso dos recursos ambientais;
- IV. A valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 78º São diretrizes para a política do meio ambiente:

- I. Incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;
- II. Promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente rural e construído;
- III. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;
- IV. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- V. Articular e integrar as ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;



- VI. Controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
- VII. Estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;
- VIII. Preservar e conservar as áreas protegidas do Município, com a identificação e conservação das nascentes nos meios urbano e rural, a recuperação das matas ciliares e reservas nativas, instituição de APAs (Áreas de Preservação Ambiental) onde viáveis e necessárias, inclusive pelo investimento em viveiros e horto florestal que tornem viável a sua execução e efetivação;
- IX. Promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal, através de conferência municipal com a participação da sociedade e do poder público;
- X. Garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;
- XI. Monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas e preventivas pertinentes;
- XII. Impedir a ocupação humana nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;
- XIII. Proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;
- XIV. Identificar e proteger as áreas de mananciais no município, protegendo-a na forma da Lei;
- XV. Garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;
- XVI. Impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico, assim definidas e caracterizadas em Lei;



- XVII. Estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas.

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS URBANOS

CAPÍTULO I

DA ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 79º A energia elétrica diz respeito ao fornecimento para as edificações do município, independentemente do seu uso e a iluminação pública diz respeito à iluminação nas vias e locais públicos, como parques e praças.

Art. 80º São diretrizes de iluminação pública:

Parágrafo único - As concessionárias e empresas prestadoras dos serviços de energia elétrica deverão atender aos preceitos e indicadores de eficiência pelas entidades reguladoras das matérias.

CAPÍTULO II

DAS VIAS E CALÇADAS

Art. 81º Para que o município seja acessível, é necessário que as vias e calçadas estejam em plenas condições de uso, conforme padrões de acessibilidade definidos pelas normas técnicas dedicadas ao tema.

Art. 82º São diretrizes de pavimentação e manutenção de vias e calçadas:

- I. Manutenção periódica das vias, de acordo com o estabelecido no Código de Posturas;
- II. Criação e facilitação de sistema de reclamação/alerta de vias esburacadas por parte dos munícipes;
- III. Construir as calçadas dos logradouros de acordo com as especificações do Código de Obras de Ribeirão Vermelho (Lei Complementar nº 1.146/2.000).



CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 83º Os serviços de comunicação dizem respeito aos serviços de telefonia, internet e televisão. De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), os índices da densidade de serviço em Ribeirão Vermelho apresentam-se abaixo das médias do estado e do país em todos os acessos.

Art. 84º São diretrizes dos serviços de comunicação:

- I. Aumento da cobertura destes serviços, na zona urbana e na zona rural;
- II. Melhoria gradual da qualidade do serviço prestado.

Parágrafo único - As concessionárias e empresas prestadoras de serviços deverão atender aos preceitos e indicadores de eficiência pelas entidades reguladoras das matérias.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 85º Os programas e ações para desenvolvimento econômico do Município terão como principais estratégias:

- I. A valorização do potencial turístico, através da preservação do patrimônio histórico e natural do mesmo, visto que o Município apresenta grande acervo ferroviário e a maior rotunda da América Latina;
- II. A colaboração com a atividade de mineração quando aplicados os recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



- III. O acionamento de projetos que contemplem vias de acesso para escoamento dos produtos provenientes de agronegócios;
- IV. A averiguação da possibilidade de construção de centros logísticos na rota de comércio predominante, a BR-265, a qual se estende de Lavras (MG) até Perdões (MG);
- V. A promoção dos espaços públicos presentes nos bairros por meio do incentivo ao convívio social, lazer e oferta de serviços e produtos mediante parcerias entre o Poder Público e as associações de bairros e/ou empreendedores locais, desde que essas beneficiem a população como um todo;
- VI. A facilitação de aprovação de projetos que contemplem reformas de prédios centrais desocupados ou com potencial construtivo ocioso, com objetivo de aumentar a oferta de unidades residenciais dotadas de infraestrutura urbana e serviços;
- VII. A desregulamentação dos serviços de hospedagem para atendimento à demanda habitacional, a qual fornece serviços de hospedagem em hotéis, pousadas, pensões e albergues. Tal estratégia se respalda na Lei nº 13.874 de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, a qual institui o direito de “desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica”;
- VIII. O incentivo aos estacionamentos rotativos em detrimento aos estacionamentos gratuitos, uma vez que os usuários ao utilizarem os gratuitos ocupam as vagas por tempo indeterminado, enquanto nos rotativos são obrigados a utilizá-los por um período de tempo reduzido, beneficiando assim maior quantidade de pessoas. Neste caso, deve-se implementar o uso de parquímetros comuns, estabelecendo-se faixas de diferentes preços de acordo com a região e horário, ou utilizar-se aplicativos móveis, onde os usuários podem realizar pagamentos e registrar o uso da vaga;
- IX. A construção de ciclovias seguras e em rotas de deslocamentos, as quais se tornaram realidade na maioria das cidades brasileira. Sendo assim, é importante mostrar que esse tipo de infraestrutura atua, além da forma recreativa e esportiva,



como um colaborador da rede de transporte urbano. Dessa forma, deve-se implementá-las em rotas estratégicas, principalmente as que contemplam o deslocamento diário dos cidadãos, seja para conduzi-los ao trabalho, moradia, comércio ou serviços;

- X. A revisão dos contratos de concessão de ônibus, com vistas a oferecer licitações públicas para disponibilizar linhas de operação de empresas privadas. Além disso, é importante garantir a qualidade e eficiência desse serviço que será prestado à população por meio do monitoramento, o qual deve estar descrito no edital. Alguns indicadores de monitoramento são a taxa de ocupação, velocidade média de ponto inicial a final do percurso ou entre paradas, porcentagem de veículos com ar-condicionado em funcionamento, qualidades físicas das estações e pontos de ônibus, porcentagem de veículos com equipamentos adaptados para portadores de necessidades especiais, qualidade na entrega das informações e pesquisas de satisfação aplicadas aos usuários;
- XI. A facilitação das permissões concedidas aos taxistas, com intuito do crescimento da oferta de serviços atrelado ao menor custo, acarretando em mais oportunidades de emprego à população;
- XII. A regulamentação adequada do transporte alternativo, por meio de critérios de segurança e responsabilidade dos profissionais que atuam nesse setor, com propósito de contribuir com a mobilidade urbana, tornando-a mais eficiente e sustentável. Assim, deve-se avaliar a viabilidade desse sistema de forma a não desarmonizar os serviços de transporte já existentes;
- XIII. A implementação de programa de regularização fundiária urbana, o qual deve ser executado com planejamento e cautela, a partir do levantamento detalhado sobre cada imóvel que compõe o núcleo urbano informal. Dessa forma, a regularização estará em conformidade com a realidade, amenizando problemas relacionados a divisões arbitrárias de lotes e propriedades.



Seção I

Das Diretrizes Gerais para o Desenvolvimento Econômico do Município

Art. 86º São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

- I. Fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e no uso intensivo de conhecimento;
- II. Apoiar iniciativas para a expansão do sistema de educação superior e profissional;
- III. Implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, viabilizando espaços para feiras e mercados direcionados à venda dos produtos dos pequenos produtores rurais e artesãos;
- IV. Elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- V. Promover o Município no contexto regional, estadual e nacional;
- VI. Prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;
- VII. Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;
- VIII. Promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos;
- IX. Promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município;
- X. Fomentar a abertura de empreendimentos de médio e grande porte para a geração de mais empregos e conseqüentemente desenvolvimento econômico e industrial do município;



- XI. Incentivar a cooperação intermunicipal no âmbito produtivo e comercial para garantir maior competitividade regional;
- XII. Promover a economia solidária como uma alternativa sustentável de comercializar.

Seção II

Das Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo

Art. 87º São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

- I. Apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles com potencial turístico, proporcionando meios materiais e humanos que concorram para sua ocorrência, como os já tradicionais Folia de Reis, Artesanato de Bambu do Sr. Nelson Moreira, Setenário das Dores de Maria em Latim, Congado, Semana Santa - Quadro Vivo, Banda de Música Lira Joaquim Braga, Benzeção e Festa de Nossa Senhora do Rosário.
 - a. As festas e patrimônios imateriais do *caput* deverão ser compatibilizadas ao calendário municipal, de forma a criar no imaginário público a periodicidade de eventos representantes da cultura do município.
- II. Compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região, principalmente direcionando e patrocinando eventos que permitam maior divulgação dos pontos turísticos, em especial o complexo ferroviário e o turismo ecológico às margens do rio Grande;
- III. Apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infraestrutura de suporte ao turismo, inclusive em relação ao turismo rural com a formação de Pousadas ou Hotéis Fazendas no Município;
- IV. Prover o município de infraestrutura turística, inclusive envidando esforços para a reabilitação de estruturas já edificadas, porém em mal estado de



conservação, principalmente no que diz respeito ao complexo ferroviário e suas imediações;

- V. Apoiar e orientar iniciativas para o desenvolvimento do turismo.

Seção III

Das Diretrizes para o Desenvolvimento Rural

Art. 88º São diretrizes específicas para o desenvolvimento rural do Município:

- I. Prover condições adequadas de infraestrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural, mediante investimento na manutenção e conservação das estradas vicinais e bacias de contenção das águas pluviais;
- II. Fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar, através de iniciativas e do estabelecimento de programas de assistência técnica, de saneamento básico, de educação formal e setorial e de melhoria de infraestrutura, de modo a permitir o aumento da produção e da produtividade com aumento da qualidade, assegurando ainda o escoamento e a comercialização da produção das pequenas propriedades;
- III. Promover a articulação entre os sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fitossanitária através de coordenação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser criado por Lei específica, que lhe fixará a competência e atribuições e que deverá ser encaminhada ao Legislativo até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei;
- IV. Promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais na agricultura e na pecuária;
- V. Implementar o zoneamento agrícola do Município objetivando delinear as possibilidades de diversificação de culturas e práticas agrícolas, inclusive no aspecto de reflorestamentos permanentes, reflorestamentos comerciais e



ainda, para reflorestamentos destinados à produção de energia primária para secadores de grãos;

- VI. Conservar e proteger áreas ambientais, nascentes, matas ciliares e encostas, instituindo programa de conscientização do correto manejo de águas servidas e rejeitos agrícolas;
- VII. Apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- VIII. Estabelecer parcerias para viabilização de um entreposto de coleta de embalagens de agrotóxicos certificado pelo IMA;
- IX. Viabilizar a implementação das políticas públicas ora definidas com correspondente respaldo de dotações orçamentárias bem como buscar recursos junto a Organismos Federais, Estaduais e fortalecer e incrementar parcerias junto a Universidades, EPAMIG, EMATER e outros.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 89º O ordenamento territorial expresso nesta Lei visa definir todo o território de Ribeirão Vermelho, para o qual foram desenvolvidas diretrizes de desenvolvimento urbano, estimulando a ocupação do solo de acordo com suas características.

Art. 90º O ordenamento do território fica definido pelos seguintes aspectos, considerando o estímulo à ocupação e ao uso do solo de acordo com as especificidades das diferentes porções do território municipal e a manutenção da diversidade e da dinâmica dos espaços urbanos:

- I. Macrozoneamento;
- II. Zoneamento Urbano.

Art. 91º Em função das características específicas de cada porção territorial, o macrozoneamento é subdividido nas seguintes áreas:



- I. Macroárea de Preservação Ambiental e Natural;
- II. Macroárea rural;
- III. Macroárea de urbanização consolidada;
- IV. Macroárea da ferrovia EF-045;
- V. Macroárea da rodovia BR-381 Fernão Dias;
- VI. Macroárea de mineração.

Parágrafo único - O Macrozoneamento está definido no Anexo IV desta Lei.

Seção I

Macroárea de Preservação Ambiental e Natural

Art. 92º A Macroárea de Preservação Ambiental e Natural corresponde às áreas verdes do território municipal, que não são utilizadas para fins agropecuários e/ou industriais e se caracterizam pela presença de áreas de significativa relevância ambiental.

Art. 93º Parágrafo 1 Na Macroárea de Preservação Ambiental e Natural devem ser estimuladas atividades de turismo sustentável.

Art. 94º Parágrafo 2 A Macroárea de Preservação Ambiental e Natural está indicada no Anexo IV desta Lei.

Seção II

Macroárea Rural

Art. 95º A Macroárea Rural abarca as áreas dedicadas à produção de alimentos e às atividades agropecuárias que produzem bens, serviços e produtos indispensáveis ao desenvolvimento sustentável do Município.



Seção III

Macroárea de Urbanização Consolidada

Art. 96º A Macroárea de Urbanização Consolidada corresponde ao perímetro urbano do Município e engloba as áreas da sede, onde há um maior índice de adensamento, infraestrutura, equipamentos urbanos e diversidade de atividades, inclusive as áreas de expansão urbana.

Art. 97º A Macroárea de Urbanização Consolidada será ordenada internamente pelo Zoneamento Urbano.

Seção IV - Macroárea da ferrovia EF-045

Art. 98º A Macroárea da ferrovia EF-045 compreende o percurso dos trilhos e 15 (quinze) metros em cada lateral, contados a partir do eixo formado entre os dois trilhos. Nesta área não poderão ser erguidas novas edificações, exceto as que tenham o objetivo de servir diretamente a infraestrutura ferroviária, mediante aprovação dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Seção IV

Macroárea da rodovia BR-381 Fernão Dias

Art. 99º A Macroárea da rodovia BR-381 Fernão Dias compreende o percurso da dita rodovia acrescido de 15 (quinze) metros em cada lateral, contados a partir das laterais dos acostamentos. Nesta área poderão ser edificados empreendimentos de grande porte e industrial, conforme lei municipal específica.

Parágrafo único - os trechos da rodovia inseridos na Macroárea de Urbanização Consolidada e/ou em áreas urbanizáveis passíveis de inserção no perímetro urbano de Ribeirão Vermelho respeitarão a dimensão da faixa de domínio mínima de 5 (cinco) metros, nos termos da Lei Complementar 180/2021.



Seção V

Macroáreas de Zonas Urbanizáveis

Art. 100º As Macroáreas de Zonas Urbanizáveis são localidades do Município que foram objeto passado de urbanização em solo rural, constituindo assentamentos dispersos no Município de Ribeirão Vermelho.

Art. 101º Visto sua dispersão pelo território e conseqüente oferta limitada de infraestrutura, estas áreas somente poderão receber o uso residencial.

Art. 102º O Município despenderá recursos e esforços para o pleno desenvolvimento destas localidades, especialmente em relação a saneamento básico, abastecimento de água, segurança e drenagem pluvial.

Seção VI

Macroárea de Mineração

Art. 103º A Macroárea de Mineração corresponde às áreas no município em que ocorrem atividades de extração de minérios, sempre mediante licenciamento e outorga dos órgãos competentes e responsáveis.

Art. 104º A Macroárea de Mineração não poderá ser lindeira à Macroárea de Urbanização Consolidada, sendo obrigatório o afastamento mínimo de 500 metros entre as extremidades destas duas Macroáreas, preenchido por uma Área de Transição de Uso.

Art. 105º São diretrizes da Macroárea de Mineração:

- I. Manter distanciamento mínimo da mancha urbana de 500 (quinhentos) metros;
- II. Manter a qualidade das vias de acesso principal, realizando obras de manutenção sempre que necessário;
- III. Realizar estudos técnicos para a implantação de lagoas e barragens, de forma a não representar risco à população;



- IV. Observar e respeitar todas as legislações ambientais em todas as esferas da União;
- V. Realizar um acompanhamento geológico periódico para o acompanhamento de possíveis deslocamentos de massa e pontos de risco;
- VI. Manter uma área de vegetação para fins de Crédito de Carbono;
- VII. Implantar todas as medidas necessárias para a redução de emissão de gases e outras substâncias poluentes.

Seção VII

Zoneamento Urbano

Art. 106º Conforme os Anexos IV e V, a Macroárea de Urbanização Consolidada é subdividida nos seguintes zoneamentos urbanos:

- I. Área Mista Adensada (AMA);
- II. Área Mista Controlada (AMC);
- III. Área Residencial (ARD);
- IV. Área de Atividades Econômicas (AAE);
- V. Área de Expansão Urbana (AEU);
- VI. Área de Proteção Ambiental e Natural (APAN);
- VII. Área Especial de Habitação de Interesse Social (AHIS);
- VIII. Área de Prevenção a Alagamentos (APAL);
- IX. Área não Edificável da Ferrovia (ANEF);
- X. Área Industrial (AIN);
- XI. Área Não Edificável (ANE);
- XII. Área Residencial Especial (ARE);



XIII. Área de Transição de Uso (ATU).

Art. 107º Os logradouros compreendidos em cada área urbana estão listados no Anexo 1 desta Lei.

Subseção I

Área Mista Adensada (AMA)

Art. 108º A Área Mista Adensada corresponde às áreas centrais da cidade, onde predominam os usos residencial e comercial de baixa densidade, estando presentes os principais pontos de serviço geradores de tráfego.

Art. 109º São diretrizes para a Área Mista:

- I. Compatibilizar a atividade comercial com a circulação de veículos e pedestres;
- II. Ampliar a disponibilidade de mobiliário e equipamentos públicos urbanos que incrementem a qualidade de vida da população local;
- III. Qualificar os conjuntos arquitetônicos de valor cultural, garantindo sua utilização sem prejudicar sua preservação;
- IV. Qualificar os passeios públicos com vistas a garantir a segurança e o conforto para a circulação dos pedestres;
- V. Promover eventos e atividades comunitárias culturais de forma a não interferir no pleno funcionamento do sistema viário;
- VI. Promover a ocupação dos imóveis que estiverem vazios ou subutilizados, aproveitando a infraestrutura local e promovendo a função social da propriedade;
- VII. Manter e ampliar as áreas verdes significativas;
- VIII. Promover a readequação da infraestrutura de forma a oferecer drenagem compatível, energia e iluminação pública de qualidade, limpeza urbana eficiente e a mobilidade urbana coerente;



- IX. Os lotes e glebas que estiverem parcialmente dentro da faixa de domínio da AMG-1635 deverão ser adequados ao afastamento mínimo de 5 (cinco) metros a partir da lateral dos meios fios.

Subseção II

Área Mista Controlada (AMC)

Art. 110º As Áreas Mistas Controladas correspondem às áreas de apoio para as áreas residenciais. Nelas serão permitidos os usos residenciais e comerciais de baixa densidade e atendimento local, como padarias, mercearias e pequenos comércios.

Art. 111º São diretrizes para a Área Mista Controlada:

- I. Compatibilizar o uso comercial com o fluxo de veículos e pedestres;
- II. Ampliar a disponibilidade de mobiliário e equipamentos públicos urbanos que incrementem a qualidade de vida da população local;
- III. Qualificar os passeios públicos com vistas a garantir a segurança e o conforto para a circulação dos pedestres;
- IV. Promover a ocupação dos imóveis que estiverem vazios ou subutilizados, aproveitando a infraestrutura local e promovendo a função social da propriedade;
- V. Manter e ampliar as áreas verdes significativas;
- VI. Promover a readequação da infraestrutura de forma a oferecer drenagem compatível, energia e iluminação pública de qualidade, limpeza urbana eficiente e a mobilidade urbana coerente;
- VII. Os lotes e glebas que estiverem parcialmente dentro da faixa de domínio da AMG-1635 deverão ser adequados ao afastamento mínimo de 5 (cinco) metros a partir dos meios fios.



Subseção III

Área Residencial (ARD)

Art. 112º As Áreas Residenciais são caracterizadas pelo uso predominante de edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares.

Art. 113º São diretrizes das Áreas Residenciais:

- I. Ampliar a oferta de praças e outros lugares públicos afins de forma a ampliar a qualidade de vida da população local;
- II. Promover a conscientização do trânsito na população e utilizar de técnicas que reduzam as velocidades dos veículos nas vias;
- III. Priorizar o pedestre;
- IV. Promover a coerência na distribuição das quadras e acessos em função da malha urbana consolidada;
- V. Os lotes e glebas que estiverem parcialmente dentro da faixa de domínio da AMG-1635 deverão ser adequados ao afastamento mínimo de 5 (cinco) metros a partir dos meios fios.

Subseção IV

Área De Atividades Econômicas (AAE)

Art. 114º A Área de Atividades Especiais (AAE) corresponde às áreas adequadas ao uso econômico diversificado, em especial o comércio de médio porte e as indústrias não impactantes de pequeno porte, conflitantes com o uso residencial em geral devido à produção de ruídos e adequados à instalação ao longo dos acessos principais à cidade.

Art. 115º A faixa de domínio público da rodovia AMG-1650 nos trechos inseridos no perímetro urbano, é de 05 (cinco) metros, conforme permitido pela Lei Federal nº 13.913/2019.

§1º - Todo empreendimento a ser construído às margens da rodovia (AMG 1635) deve consultar o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) ou outro órgão pertinente.



§2º - A faixa de domínio da rodovia AMG-1650 em locais que não estejam inseridos no perímetro urbano ou áreas urbanizáveis passíveis de inclusão no perímetro urbano de Ribeirão Vermelho estará sujeita à legislação específica publicada pelo órgão competente responsável pela dita rodovia.

Art. 116º São diretrizes da Área de Atividades Especiais:

- I. Ocupação preferencial para equipamentos comerciais e serviços de médio porte e médio impacto, tais como atacadistas, serralherias, marcenarias, oficinas, depósitos recicladores de lixo, marmorarias e funilarias;
- II. Compatibilizar a ocupação, especialmente aquela que gera fluxos mais intensos;
- III. Vetar a construção de novos empreendimentos que caracterizam a Área de Atividades Econômicas em outras áreas, a partir da promulgação desta Lei;
- IV. Readequar os empreendimentos já existentes que estão em outras áreas, com apoio da Prefeitura;
- V. Adequar a malha viária de forma a viabilizar o acesso de veículos de grande porte, favorecendo o escoamento da produção;
- VI. Os lotes e glebas que estiverem parcialmente dentro da faixa de domínio da AMG-1635 deverão ser adequados ao afastamento mínimo de 5 (cinco) metros a partir dos meios fios.

Subseção V

Área de Expansão Urbana (AEU)

Art. 117º A Área de Expansão Urbana corresponde às áreas ainda vazias dentro do perímetro urbano da cidade, com possibilidade de instalação de infraestrutura.

Art. 118º São diretrizes para as Áreas de Expansão Urbana:

- I. Manter e ampliar as áreas verdes significativas;
- II. Garantir e incentivar a diversidade de usos;



- III. Adequar-se às legislações vigentes referentes ao planejamento urbano e à construção civil.
- IV. Integrar-se ao sistema de infraestrutura pré existente, especialmente em relação às ruas, sistemas de comunicação, drenagem urbana e esgotamento sanitário

Subseção VI

Área de Proteção Ambiental e Natural (APAN)

- Art. 119º A Área de Proteção Ambiental e Natural, corresponde às áreas protegidas pela legislação pertinente, federal, estadual e, quando existente, municipal, assim como aquelas áreas, em âmbito municipal, que são consideradas de relevância para proteção ambiental.
- Art. 120º Para as áreas de Área de Proteção Permanente (APP) contempladas neste zoneamento, deve-se seguir a Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021.
- Art. 121º São diretrizes da Área de Proteção Ambiental e Natural:
- I. Restringir a ocupação em decorrência das limitações ambientais, com possibilidades de utilização para atividades de baixo impacto ambiental;
 - II. Criar faixas legais de preservação permanente;
 - III. Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas e recursos naturais, em especial os hídricos e a cobertura vegetal, podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental;
 - IV. Qualificar o território do Município em compatibilidade com a proteção ao meio ambiente;
 - V. Recuperar ambientalmente as áreas degradadas, com possibilidade de implantação de equipamentos de lazer;
 - VI. Evitar ocupações desordenadas e ambientalmente inadequadas;
 - VII. Manter a taxa de permeabilidade em não menos que 90%.



Subseção VII

Área Habitacional de Interesse Social (AHIS)

Art. 122º A Área Habitacional de Interesse Social (AHIS), corresponde às áreas que já possuem empreendimentos habitacionais de interesse social e onde há a intenção de ampliação, destinados às famílias de baixa renda e em situações de vulnerabilidade social, com possibilidade de criação de comércios e serviços de atendimento local.

Art. 123º São diretrizes da Área Habitacional de Interesse Social:

- I. Possuir parâmetros diferenciados para parcelamento do solo e aproveitamento construtivo, para que tal flexibilidade estimule a produção de HIS;
- II. Implantar projetos de infraestrutura e serviços urbanos, melhorando as condições de vida da população, mediante o estabelecimento do Consórcio Imobiliário previsto no artigo 46 da Lei Federal 10.257/2001, quando for o caso;
- III. Ser objeto de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- IV. Regularizar a situação fundiária, quando for o caso;
- V. Promover a facilidade de acesso da população local às mais diversas áreas da cidade;
- VI. Manter e ampliar áreas verdes significativas.

Subseção VIII

Área de Prevenção de Alagamentos (APAL)

Art. 124º A Área de Prevenção a Alagamentos corresponde às áreas em que é ausente a infraestrutura de drenagem condizente à necessidade do local e/ou áreas com possibilidade e histórico de enchentes do rio Grande.

Art. 125º São diretrizes da Área de Prevenção de Alagamentos:



- I. Realizar as obras necessárias para prevenção de alagamentos das áreas a jusante;
- II. Apresentar os estudos hidrológicos e de drenagem;
- III. Realizar o levantamento dos possíveis impactos e medidas mitigadoras;
- IV. Promover maior permeabilidade do terreno;
- V. Realizar ações de conscientização da população e treinamentos de situações de emergências de forma regular;
- VI. Os lotes e glebas que estiverem parcialmente dentro da faixa de domínio da AMG-1635 deverão ser adequados ao afastamento mínimo de 5 (cinco) metros a partir dos meios fios.

Subseção IX

Área Industrial (AIN)

Art. 126º A Área Industrial (AIN) corresponde às áreas distantes dos núcleos residenciais consolidados e adequadas à instalação de grandes indústrias e equipamentos de grande porte, de baixo impacto ambiental, conflitantes com o uso residencial em geral, sendo possível a instalação de usos comerciais de atendimento geral.

Art. 127º São diretrizes da Área Industrial:

- I. Estimular a instalação de indústrias de base tecnológica, priorizando as pequenas e médias empresas geradoras de emprego e compatíveis com o perfil do Município;
- II. Ofertar áreas para instalação de atividades econômicas de baixo impacto ambiental, visando a conservação dos recursos naturais e respeitando o princípio da sustentabilidade;
- III. Fortalecer a economia local com vistas à diversificação econômica, mediante a atração de novos setores produtivos para o Município, em consonância com o perfil do Município;



- IV. Proporcionar as facilidades e alternativas decorrentes do associativismo entre as empresas, estimulado pela proximidade espacial e compartilhamento da infraestrutura comum;
- V. Adequar a malha viária de forma a viabilizar o acesso de veículos de grande porte, favorecendo o escoamento da produção;
- VI. Compatibilizar a ocupação, especialmente aquela que gera fluxos mais intensos;
- VII. Os lotes e glebas que estiverem parcialmente dentro da faixa de domínio da AMG-1635 deverão ser adequados ao afastamento mínimo de 5 (cinco) metros a partir dos meios fios.

Subseção X

Área Não Edificável da Ferrovia (ANEF)

Art. 128º A Área Não Edificável da Ferrovia corresponde às áreas até 15 (quinze) metros de cada lado dos trilhos da EF-045, conforme Lei Federal 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 129º São diretrizes da Área Não Edificável da Ferrovia:

- I. Realizar a regularização das edificações que estiverem parcial ou integralmente dentro dos seus limites, nos termos da lei nº 13.913, de 25 de novembro de 2019;
- II. Integrar seus espaços urbanos na paisagem da cidade como áreas de contemplação e passagem, mas não de permanência;
- III. Promover a requalificação de calçadas, passagens de nível e ruas;
- IV. Promover, em articulação com o órgão competente responsável pela linha férrea, a sinalização adequada dos trilhos e seus entroncamentos com as vias;



- V. Articular, junto à operadora das composições ferroviárias, que estas aguardem pela passagem pela ponte rodoferroviária em área delimitada fora do perímetro da mancha urbana, de forma que este permaneça o mínimo possível no interior da área urbana, reduzindo o impacto no sistema viário municipal.

Subseção XI

Área Não Edificável (ANE)

Art. 130º As Áreas Não Edificáveis são as áreas que apresentam risco à ocupação humana. Todas as áreas urbanas onde a declividade for superior a 30% ou onde houver sinais claros de erosão e deslocamento de massas serão caracterizadas como Área Não Edificável.

Art. 131º São diretrizes das Áreas Não Edificáveis:

- I. Promover obras de infraestrutura que garantam a estabilidade do solo;
- II. Promover a fiscalização constante de novas edificações;
- III. Promover a drenagem adequada;
- IV. Promover, quando possível e necessário, a redução da declividade do terreno, de forma a torná-lo mais estável;
- V. Promover o plantio e replantio de espécies vegetais de pequeno porte que auxiliam na estabilidade do solo;
- VI. Promover atividades de conscientização da população sobre os riscos de ocupação nestas áreas.

Art. 132º Nas Áreas Não Edificáveis o município poderá instituir Operações Urbanas Consorciadas que garantam o disposto no *caput*.

Subseção XII

Área Residencial Especial (ARE)

Art. 133º A Área Residencial Especial compreende uma área urbana onde existe o uso residencial consolidado ao lado da Área Industrial do Município, o que constitui uma situação de insalubridade e risco à população residente na primeira. Esta área urbana deve ser gradualmente readequada como uma área de transição entre o uso industrial e residencial.



- Art. 134º São diretrizes da Área Residencial Especial:
- I. Compatibilizar o uso dos lotes e glebas para que não entrem em conflito com a área industrial ao lado;
 - II. Promover a fiscalização constante de novas edificações;
 - III. Promover atividades de conscientização da população sobre os riscos e consequências de ocupação nestas áreas;
 - IV. Realizar o levantamento dos possíveis impactos e medidas mitigadoras;
 - V. Manter e ampliar áreas verdes significativas;
 - VI. Regularizar a questão fundiária, quando for o caso.
- Art. 135º Na Área Residencial Especial o Município de Ribeirão Vermelho fará uso do Direito de Preempção, de forma a promover gradualmente a readequação urbana e a correta ocupação urbana quanto ao uso, priorizando o uso institucional e viário.

Subseção XIII

Área de Transição de Uso (ATU)

- Art. 136º A Área de Transição de Uso (ATU) refere-se às áreas urbanas destinadas à mitigação de riscos e poluição oriundas do uso industrial em todas as suas escalas, visando a manter a qualidade ambiental nas áreas residenciais.
- Art. 137º São diretrizes da Área de Transição de Uso:
- I. Proibir a implantação de edificações residenciais;
 - II. Incentivar a implantação de áreas verdes tais como parques, praças e afins;
 - III. Realizar estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) para as indústrias localizadas na Área Industrial limdeira à ela de forma a utilizar a ATU como área de dissipação acústica e de decantação de partículas suspensas no ar;
 - IV. Coibir a implantação de vias públicas e privadas destinadas ao escoamento da produção industrial em todos os seus portes;



- V. Estimular o plantio de espécies vegetais em acordo com o modelo de Reserva de Carbono.

TÍTULO VI

DO SISTEMA DE GESTÃO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 138º A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 139º São diretrizes da política de gestão pública:

- I. Reestruturar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II. Descentralizar os processos decisórios;
- III. Dotar as unidades operacionais do governo municipal de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- IV. Aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias do Município;
- V. Prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- VI. Valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;
- VII. Atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;
- VIII. Assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.



CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 140º A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 141º A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

- I. A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- II. O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;
- III. A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 142º São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

- I. Valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
- II. Fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;
- III. Apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- IV. Consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;



- V. Elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
- VI. Assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;
- VII. Apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

Art. 143º Para garantir a participação popular na gestão do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho – PDP – será realizada a Conferência Geral, fórum de ampla discussão e instância superior de deliberação sobre o processo de implementação do mesmo.

Parágrafo único: Com o mesmo objetivo será disponibilizado e amplamente divulgado um endereço eletrônico, permitindo integração da comunidade com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA GERAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO - PDP

Art. 144º A Conferência Geral do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho reunir-se-á com a presença dos seguintes segmentos:

- I. Sociedade civil organizada, representada por conselhos comunitários, associações de moradores, órgãos de classe e demais entidades municipais devidamente registradas;
- II. Autarquias municipais, estaduais e federais;
- III. Empresas concessionárias de serviços públicos;
- IV. Poderes Executivo e Legislativo locais;
- V. Cidadãos interessados em geral.

§ 1º - A Conferência Geral do Plano Diretor Participativo – PDP do Município de Ribeirão Vermelho reunir-se-á a cada quatro anos, sob



a presidência de membros do Poder Executivo, com ampla divulgação de sua data, local e horário de realização.

§ 2º - As decisões da Conferência Geral do Plano Diretor Participativo – PDP do Município de Ribeirão Vermelho serão tomadas pela maioria dos presentes, exigindo o “quorum” ou outros critérios determinados em seu Regimento Interno.

§ 3º - Em até 180 dias da publicação desta Lei será realizada a primeira Conferência Geral do Plano Diretor Participativo – PDP do Município de Ribeirão Vermelho.

Art. 145º Compete à Conferência Geral do Plano Diretor Participativo – PDP do Município de Ribeirão Vermelho:

- I. Definir e redefinir prioridades para o desenvolvimento das ações do PDP;
- II. Discutir temas pertinentes ao PDP apresentando, quando necessário, recomendações à Administração Municipal e ao Legislativo, para que formulem e apreciem, respectivamente, propostas de modificações do Plano Diretor e das leis decorrentes;
- III. Modificar seu Regimento Interno;
- IV. ouvir sugestões da comunidade em prol dos objetivos do PDP.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 146º O Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho – P.D.P. tem como objetivo o acompanhamento da implantação desta Lei, com avaliação periódica dos resultados e será composto pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho da Cidade;
- II. Equipe Técnica Multidisciplinar;
- III. Núcleo Gestor.



Art. 147º Compete ao Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho – P.D.P.:

- I. Zelar pela realização continuada e eficaz das estratégias, programas e planos propostos nesta lei;
- II. Garantir a participação popular no planejamento municipal;
- III. Promover a instituição da legislação específica decorrente do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho.

Art. 148º O Sistema Municipal de Gestão do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho – P.D.P. atua nas seguintes etapas do planejamento:

- I. Formulação dos planos, estratégias, políticas e programas decorrentes desta lei, com sua atualização permanente;
- II. Acompanhamento da execução do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho – P.D.P., monitorando a implementação dos planos, estratégias, políticas e programas dele decorrentes;
- III. Controle dos resultados e reavaliação do planejamento.

Seção I

Do Conselho da Cidade

Art. 149º O Conselho da Cidade, órgão colegiado com a representação do poder público e da sociedade civil, terá a atribuição de órgão superior de assessoramento e consulta da Administração Municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência.

Art. 150º A criação, as atribuições e os critérios de composição e representatividade do Conselho da Cidade serão definidos em Lei específica.



Seção II

Da Equipe Técnica Multidisciplinar

Art. 151º A Equipe Técnica Multidisciplinar, ora instituída, é um órgão de apoio técnico responsável pela programação e execução das ações definidas pelo Conselho da Cidade do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho.

§ 1º - A Equipe Técnica Multidisciplinar será composta por um representante de cada Secretaria Municipal, preferencialmente o seu titular, com o concurso, sempre que necessário, de profissional com formação e conhecimento técnico e consultores temáticos;

§ 2º - A Equipe Técnica Multidisciplinar realizará reuniões trimestrais para articulação, coordenação e controle da execução das ações, com ampla divulgação de suas decisões.

Art. 152º Compete à Equipe Técnica Multidisciplinar:

- I. Definir a programação para a execução das ações do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho nas secretarias municipais, com a elaboração de planos estratégicos setoriais;
- II. Acompanhar os processos de execução dos programas e a implantação e gestão do SIMI (Sistema Municipal de informações), estabelecendo prazos, metas e indicadores de desempenho;
- III. Coordenar ações do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho a serem executadas em parceria com outros órgãos, entidades ou sociedade civil organizada;
- IV. Apresentar à Conferência Geral do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho. os resultados da execução no biênio anterior;
- V. Informar trimestralmente ao Poder Legislativo Municipal e à população, sobre o desenvolvimento das ações definidas pela Conferência Geral do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho.



Seção III

Do Núcleo Gestor

Art. 153º O Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo do Município de Ribeirão Vermelho é o órgão administrativo responsável direto pela implantação e gerência do P.D.P.

Parágrafo único: O Núcleo Gestor do P.D.P. é composto por técnicos com formação específica para o desenvolvimento das ações previstas nesta lei.

Seção IV

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 154º O Sistema Municipal de Informações (SIMI) objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e socioeconômicas do Município.

Art. 155º São princípios fundamentais do SIMI:

- I. O direito à informação como um bem público fundamental;
- II. O uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;
- III. A valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 156º O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 157º Compete à equipe Técnica Multidisciplinar, do Plano Diretor participativo, coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 158º Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



- I. Relevância;
- II. Atualidade;
- III. Confiabilidade;
- IV. Abrangência;
- V. Disponibilidade, em frequência e formatos adequados ao uso;
- VI. Comparabilidade temporal e espacial;
- VII. Facilidade de acesso e uso;
- VIII. Viabilidade econômica.

Art. 159º São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

- I. A Biblioteca Pública Municipal;
- II. Os sistemas automatizados de gestão e de informações georreferenciadas;
- III. A rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos;
- IV. O Anuário Municipal de Informações;
- V. Casa da Cultura.

Art. 160º São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

- I. Organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;
- II. Garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



- III. Facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;
- IV. Fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;
- V. Melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando, simplificando e agilizando rotinas burocráticas;
- VI. Priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades-fim, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;
- VII. Fomentar a cooperação entre agentes públicos, privados e comunitários nas atividades relevantes à geração e à difusão de informações de interesse comum;
- VIII. Incentivar comportamentos proativos em termos de produção, compartilhamento e uso da informação no ambiente de trabalho;
- IX. Garantir transparência às ações da administração municipal. Em nenhuma hipótese será admitida informação confidencial ou privada e que atinja a privacidade da vida de qualquer cidadão;
- X. Assegurar o efetivo envolvimento dos usuários e de outros interessados em todas as fases de desenvolvimento do SIMI;
- XI. Estruturar e implantar o SIMI de forma gradativa e modulada;
- XII. Assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;
- XIII. Promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações.



TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 161º A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais a cada 2 anos, preferencialmente no início de cada mandato sendo repetido no meio do mesmo, para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 162º Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor Participativo e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares disponíveis e acessíveis à população, inclusive através dos órgãos de publicações oficiais.

Art. 163º Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto a cada 05 (cinco) anos, ou antes, se o interesse público assim o ensejar.

Art. 164º O poder executivo proporá a partir da promulgação desta Lei e num prazo máximo de 18 (dezoito) meses, propostas de alteração das Legislações de Parcelamento, uso e Ocupação do solo, Código de Obras, Código de Posturas e demais leis municipais correlatas, visando a sua atualização e compatibilização com os princípios e diretrizes estabelecidas por este plano Diretor Participativo.

Art. 165º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos e apêndices:

- I. Anexo I - Logradouros por Área;
- II. Anexo II - Parâmetros Urbanos;
- III. Anexo III - Usos Conformes e Não Conformes;
- IV. Anexo IV - Mapa do Macrozoneamento;
- V. Anexo V - Mapa do Zoneamento Urbano;
- VI. Anexo VI - Mapa Cadastral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



- VII. Anexo VII - Mapa de Áreas de Risco;
- VIII. Anexo VIII - Mapa do Sistema Viário;
- IX. Anexo IX - Mapa Hipsométrico;
- X. Anexo X - Mapa de declividades;
- XI. Anexo XI - Mapa de Solos;
- XII. Apêndice I - Glossário;
- XIII. Apêndice II - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano.

Art. 166º Este Plano Diretor recepiona as legislações vigentes e acrescenta que os processos protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei ou os que já tenham sido objeto de avaliação por parte da municipalidade terão seus parâmetros avaliados conforme a legislação em vigor à época de seus respectivos protocolos.

Art. 167º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO VERMELHO, em XX de XXXXde 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



ANEXOS

MINUTA



ANEXO I - LOGRADOUROS POR ÁREA

MINUTA



ANEXO II - PARÂMETROS URBANOS

Parâmetros Urbanos de Ribeirão Vermelho																
Área Urbana	Lote/ testada mínima	Gab Max	Coeficiente de aproveitamento			TO Máxima	TP Mínima	Afastamentos mínimos								
			Mín	Méd	Máx			Vias Locais			Vias Coletoras			Vias Arteriais		
								F R T	L A T	F N D	F R T	L T R	F N D	F R T	L T R	F N D
AMA	300/10	4	0,2	2	4	80,00%	10,00%	1,5	1,5	1,5	2	1,5	1,5	3	1,5	1,5
AMC	300/10	2	0,2	1	2	80,00%	10,00%	1,5	1,5	1,5	2	1,5	1,5	3	1,5	1,5
ARD	200/10	2	0,3	0,85	1,7	85,00%	10,00%	1,5	1	1	2	1	1	3	1	1
APAL	300/12	2	0,2	0,8	1,6	80,00%	15,00%	2	1	1	2,5	1	1	3	1	1
AAE	1000/25	3	0,2	0,8	2,4	80,00%	15,00%	5	2	2	5	2	2	10	2	2
AIN	1000/25	3	0,2	0,8	2,4	80,00%	15,00%	5	2	2	5	2	2	10	2	2
AHIS	200/10	2	0,3	0,85	1,7	85,00%	10,00%	1,5	1	1	2	1	1	3	1	1
APAN	N/A	1	N/A	N/A	N/A	10,00%	85,00%	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AEU	300/12	3	0,2	1	3	70,00%	15,00%	3	1,5	1,5	3	1,5	1,5	3	1,5	1,5
ARE	200/10	2	0,3	0,85	1,7	85	10	1,5	1	1	2	1	1	3	1	1
ANE	Seguir os parâmetros definidos em legislação específica para a Área de Operação Urbana Consorciada.															
ANEF	Seguir os parâmetros definidos em legislação específica publicada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes															
AMA - Área Mista Adensada AMC - Área Mista Controlada ARD - Área Residencial APAL - Área de Prevenção a Alagamentos AAE - Área de atividades econômicas AIN - Área Industrial AHIS - Área de Habitação de Interesse Social APAN - Área de Proteção Ambiental e Natural AEU - Área de Expansão Urbana ARE - Área Residencial Especial ANE - Área Não Edificável ANEF - Área Não Edificável da Ferrovia																



ANEXO III - USOS CONFORMES E NÃO CONFORMES

	Resid encial unifa miliar	Reside ncial multifa miliar horizo ntal de baixa densid ade	Reside ncial multifa miliar vertica l de baixa densid ade	Reside ncial multifa miliar vertica l de média densid ade	Reside ncial multifa miliar vertica l de alta densid ade	Misto comer cial de média densid ade/re siden cial multifa miliar vertica l de baixa, média e alta densid ade	Comér cio Local	Comér cio Geral	Institu cional	Indust rial não impact ante até 200m ²	Indust rial
AMA	A	A	A	A	A	A	NA	A	AC	AC	NA
AMC	A	A	A	AC	NA	NA	A	NA	AC	AC	NA
ARD	A	AC	AC	NA	NA	NA	AC	NA	AC	NA	NA
APAL	AC	AC	AC	NA	NA	NA	NA	NA	AC	NA	NA
AAE	NA	NA	NA	NA	AC	NA	NA	A	AC	AC	NA
AEIS	A	A	A	NA	NA	NA	AC	NA	A	NA	NA
APAN	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	AC	NA	NA
AEU	A	A	A	A	AC	AC	A	AC	A	AC	NA
AIN	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	AC	NA	A	A
ARE	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	A	NA	NA

A - Aceito | AC - Aceito sob Condições | NA - Não Aceito



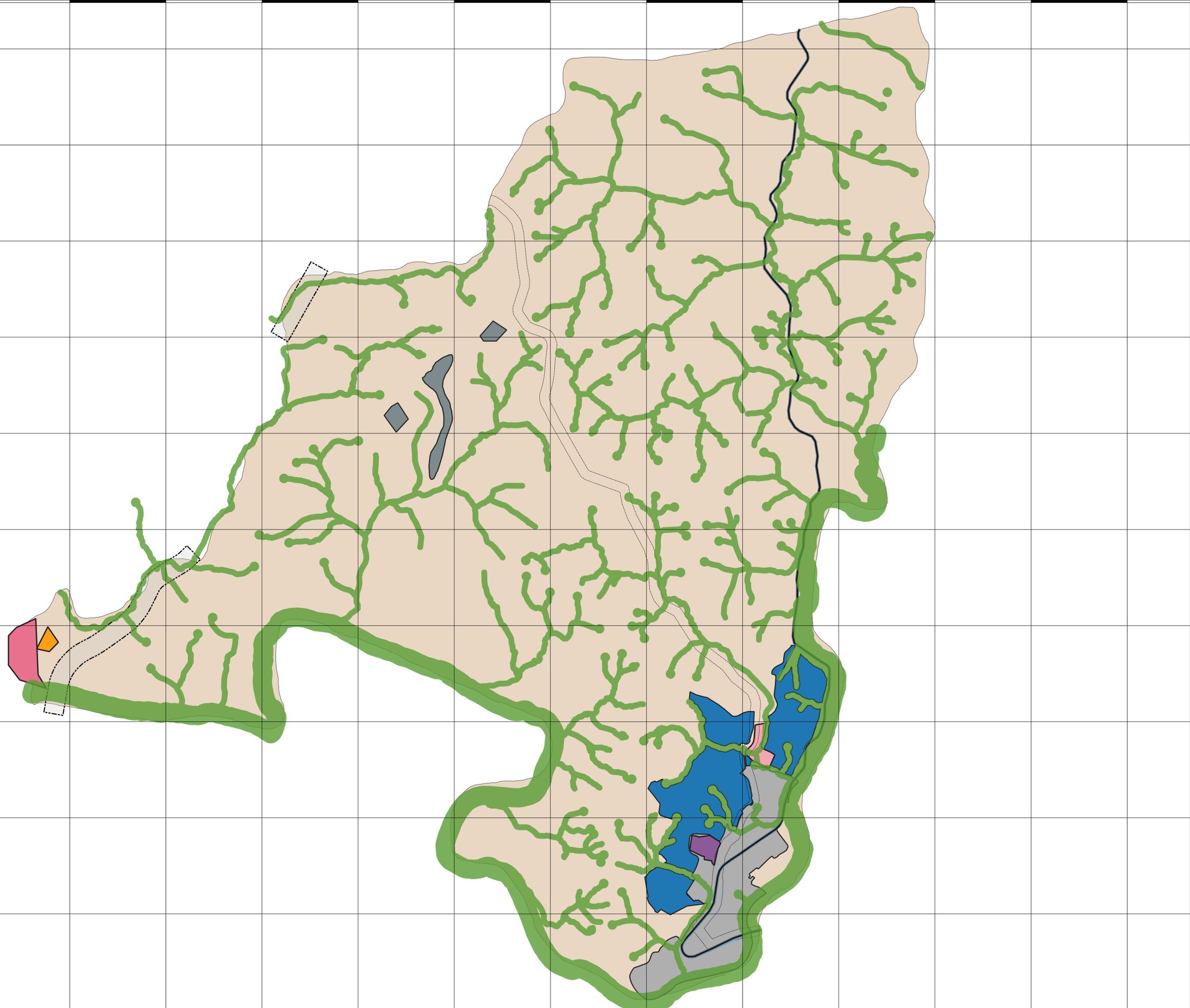
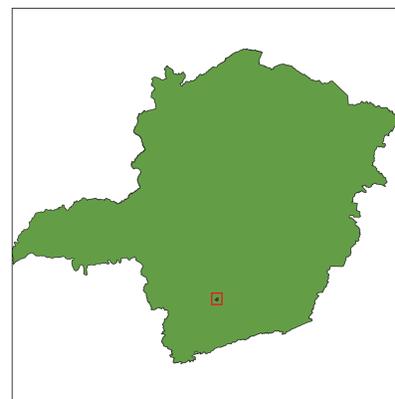
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



ANEXO IV - MAPA DO MACROZONEAMENTO

MINUTA

Macrozoneamento de Ribeirão Vermelho- MG



LEGENDA

- Área de Mineração
- APP
- Mancha Urbana
- Área de Expansão Urbana
- Zona Rural
- AEU LEI Nº 183/2022
- AU LEI Nº 045/2009
- AU LEI Nº 071/2011
- AU LEI Nº 061/2010
- Faixa de Domínio Ferrovia
- Ferrovia
- Faixa de domínio BR381
- Faixa de domínio AMG 1635

Sistema de Referência de Coordenadas
Geográficas
DATUM Sirgas 2000
UTM zone 23S
Fonte: CONSANE, 2023
Produção: CONSANE, 2023





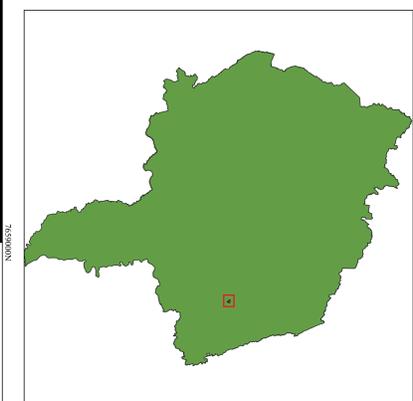
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



ANEXO V - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO

MINUTA

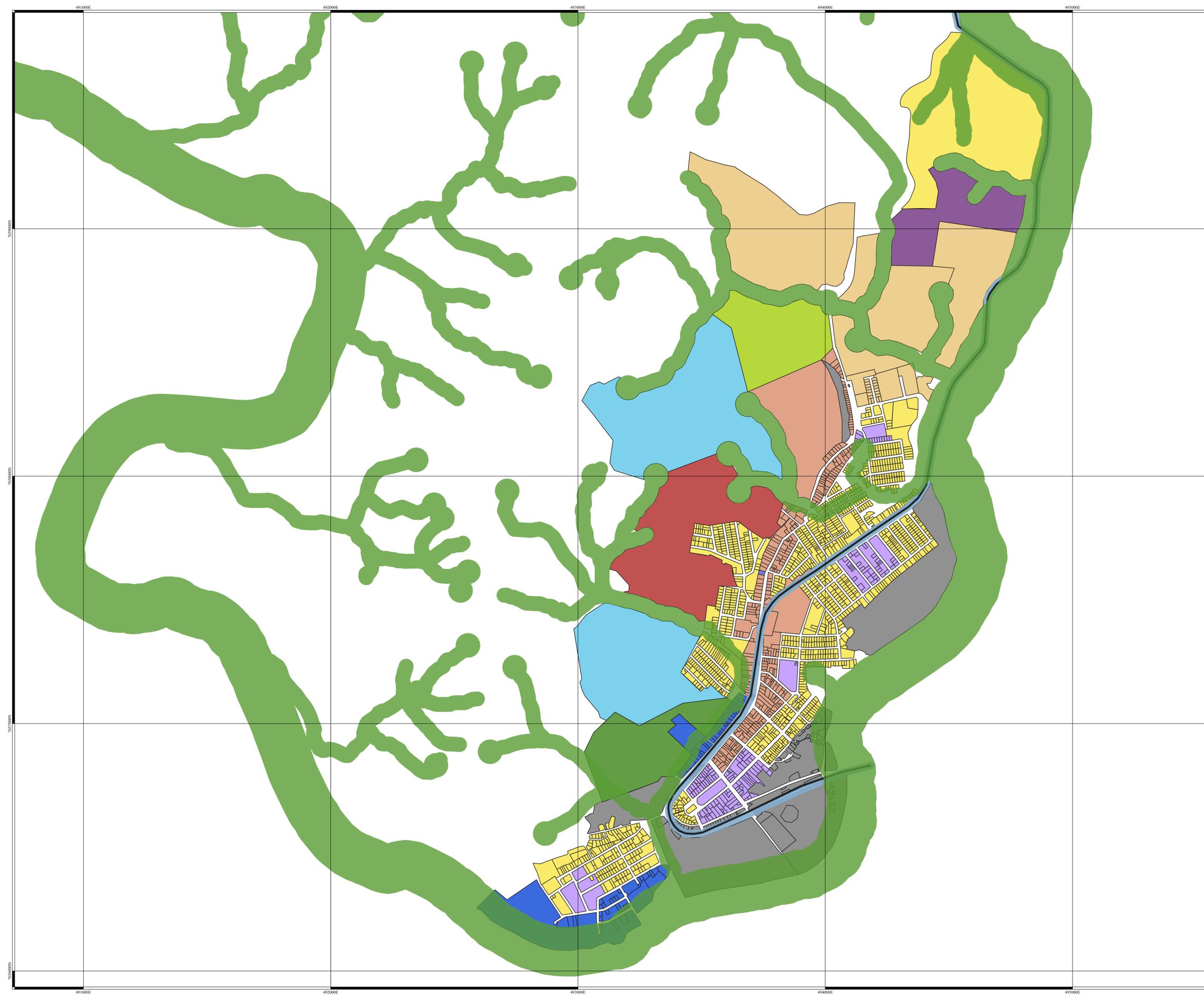
Microzoneamento de Ribeirão Vermelho- MG



LEGENDA

- APP
- Faixa de Domínio Ferrovia
- Ferrovia
- AAE
- AEHIS
- AI
- AMA
- AMC
- ANE
- APAL
- APAN
- AR
- AE
- ATU

Sistema de Referência de Coordenadas
Geográficas
DATUM Sirgas 2000
UTM zone 23S
Fonte: CONSANE, 2023
Produção: CONSANE, 2023





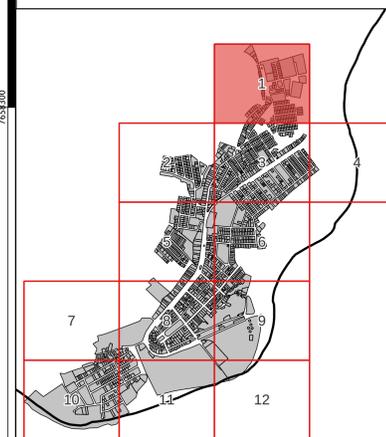
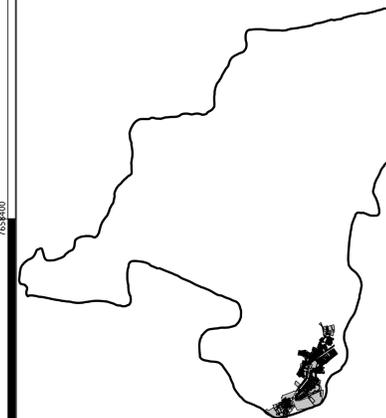
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



ANEXO VI - MAPA CADASTRAL

MINUTA

Mapa Cadastral do Setor 1 de Ribeirão Vermelho - MG

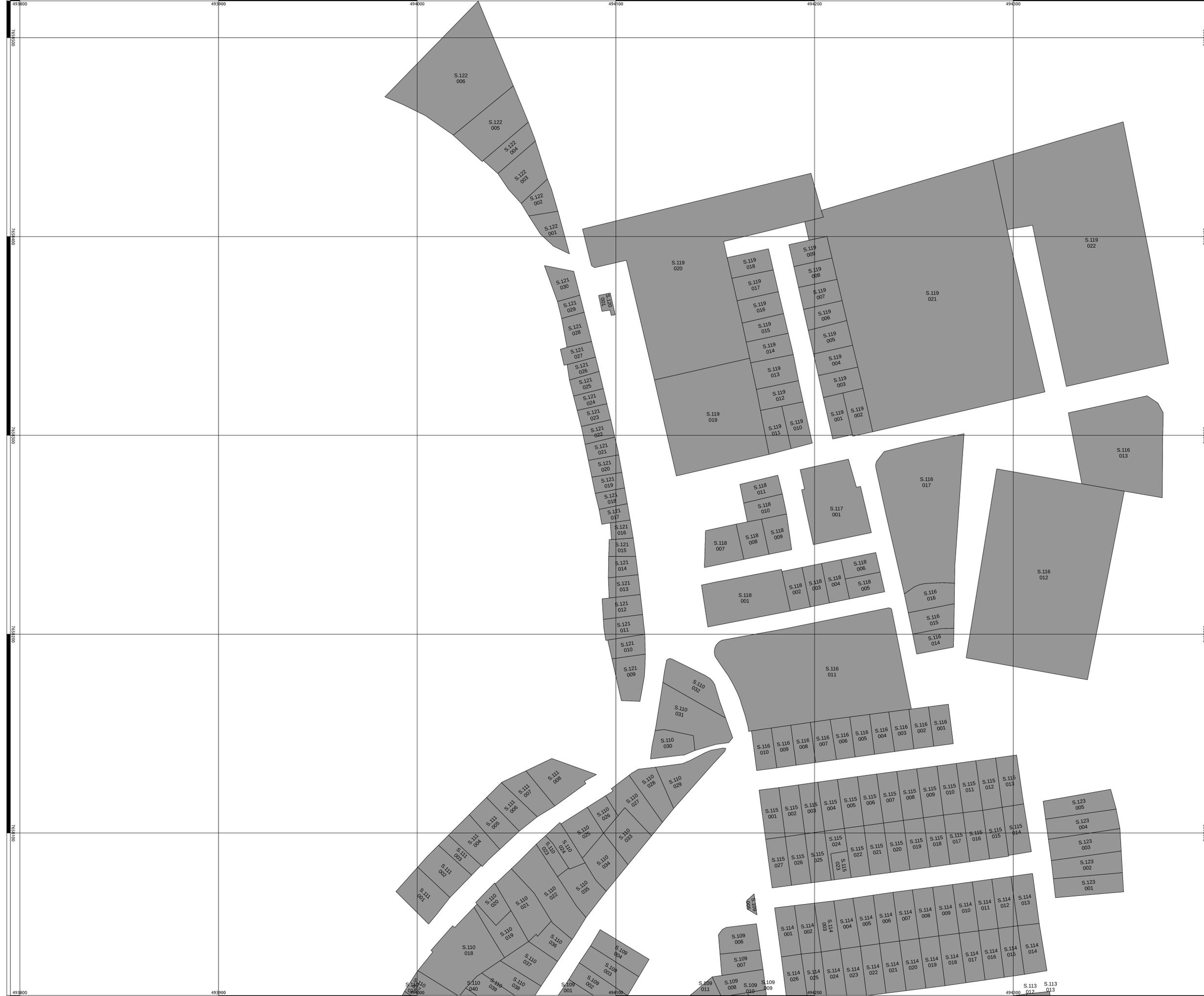


0 20 40 m

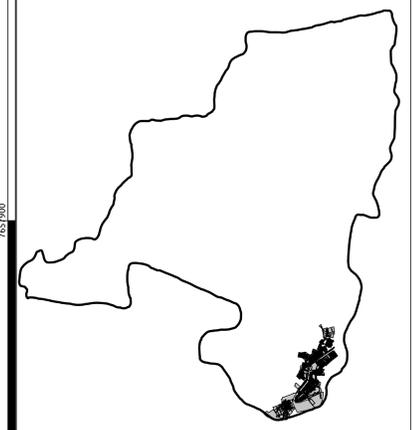
LEGENDA

■ LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022



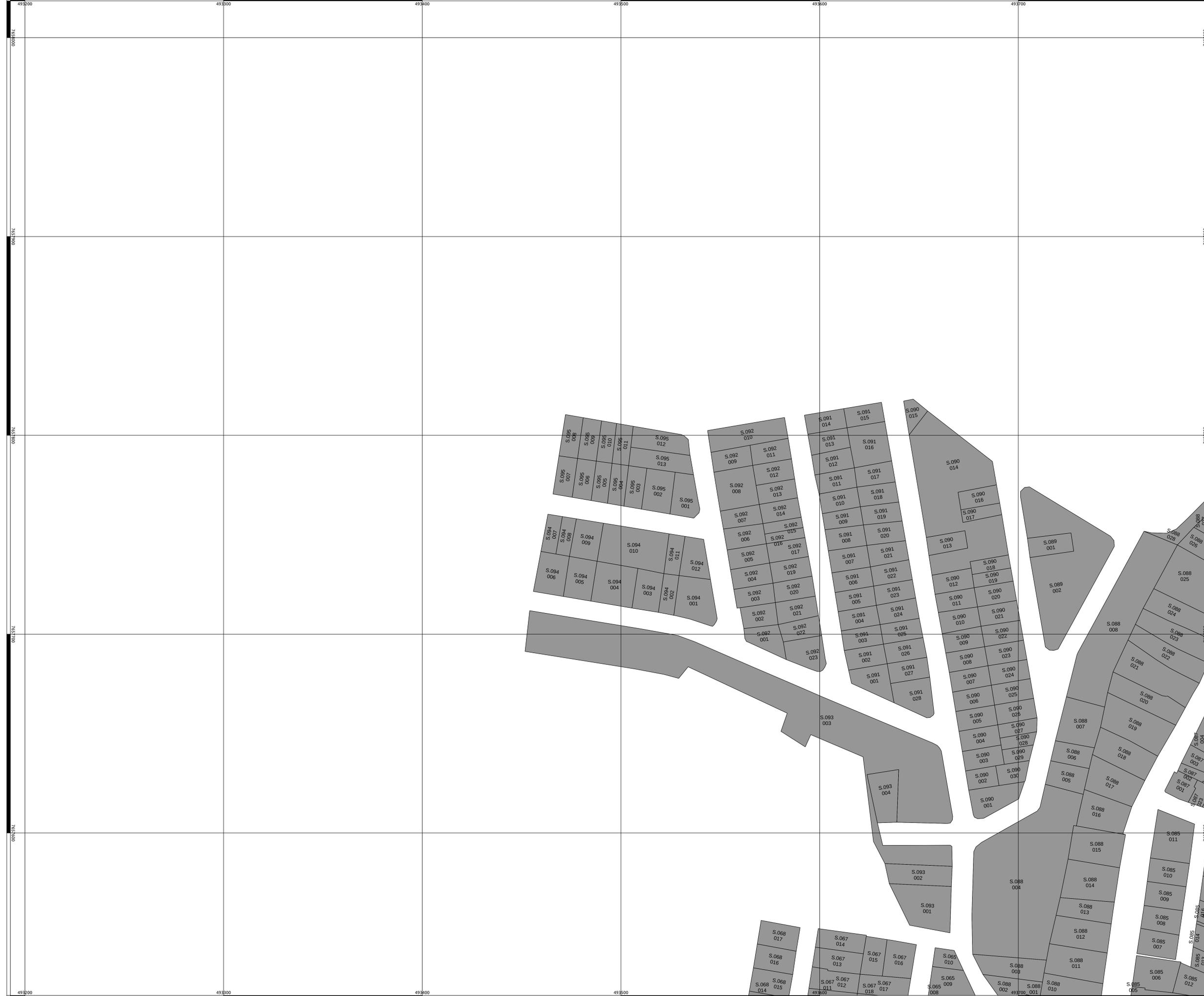
Mapa Cadastral do Setor 2 de Ribeirão Vermelho - MG



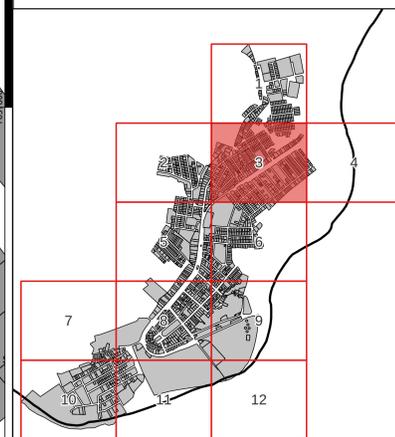
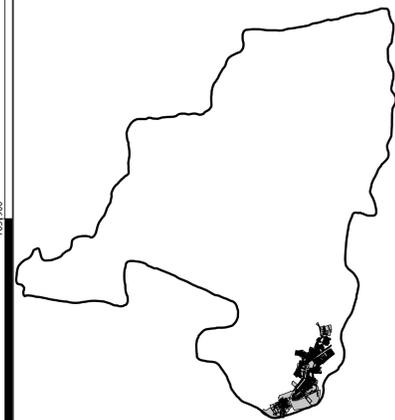
LEGENDA

■ LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022



Mapa Cadastral do Setor 3 de Ribeirão Vermelho - MG

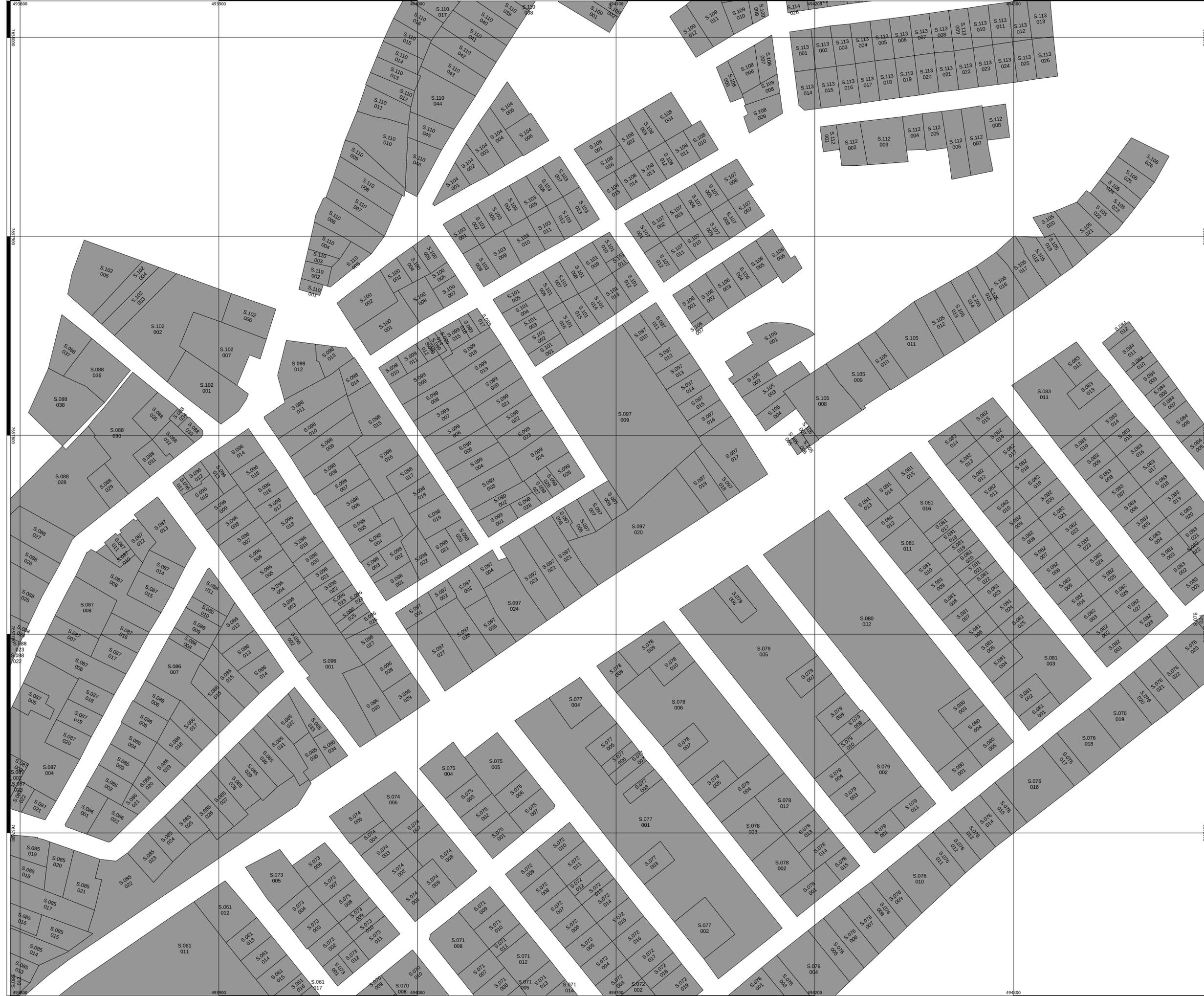


0 20 40 m

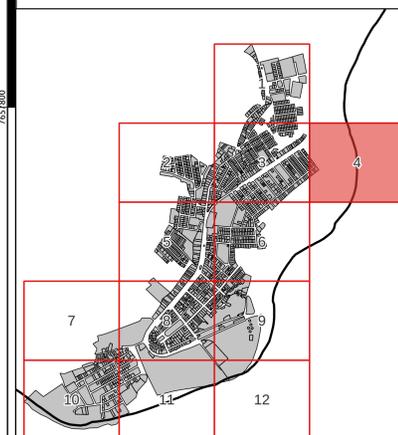
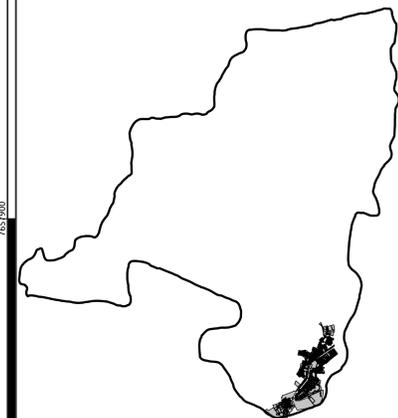
LEGENDA

■ LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022



Mapa Cadastral do Setor 4 de Ribeirão Vermelho - MG

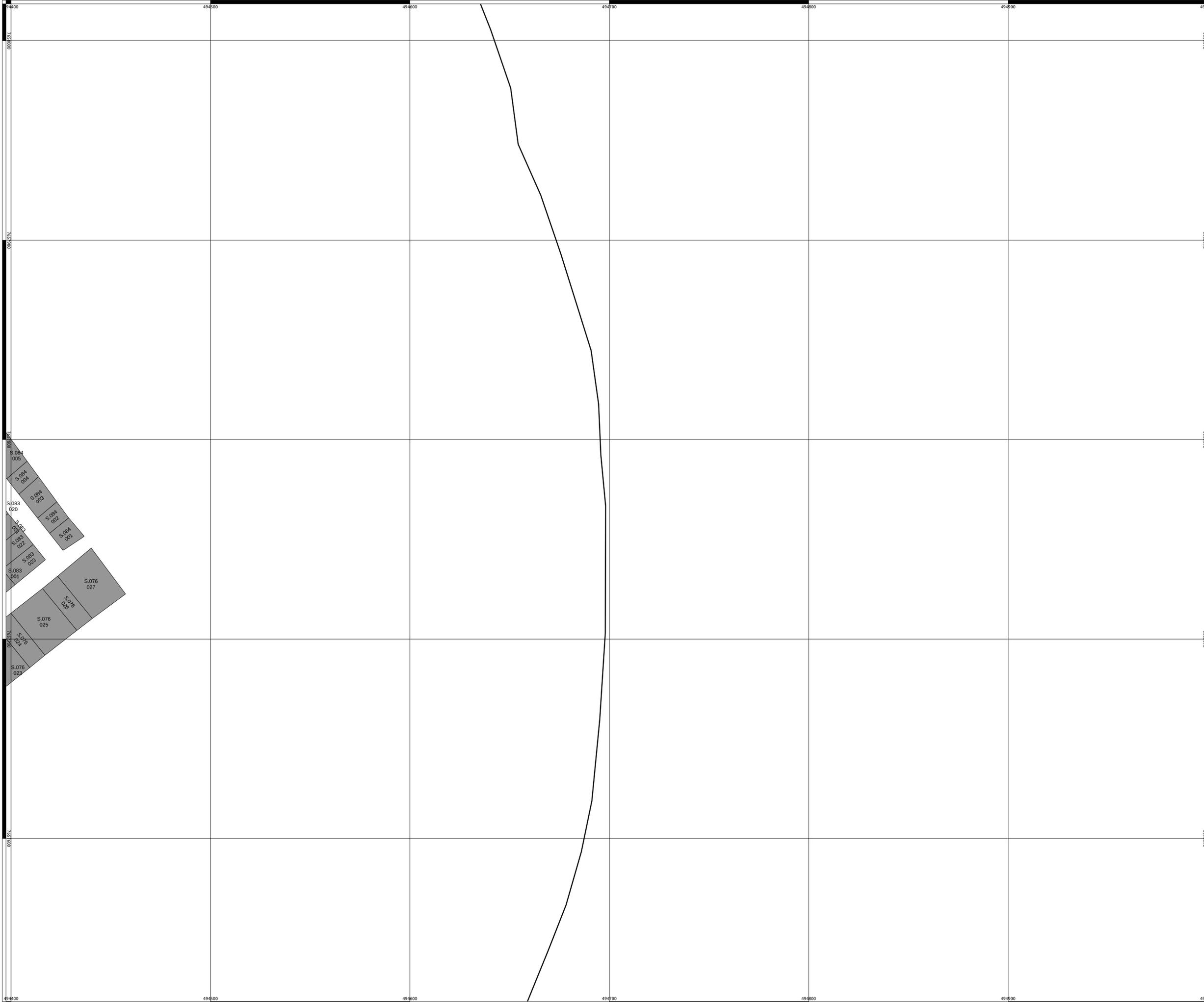


0 20 40 m

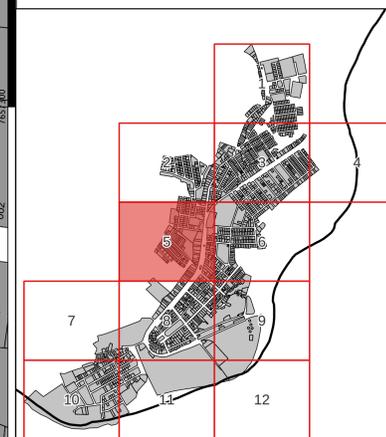
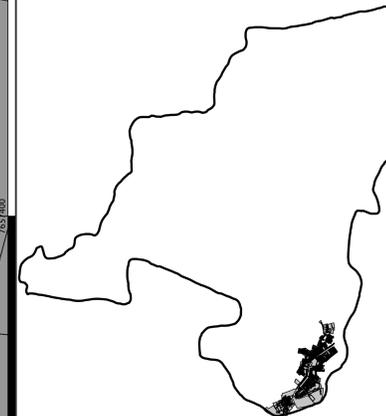
LEGENDA

■ LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022



Mapa Cadastral do Setor 5 de Ribeirão Vermelho - MG



0 20 40 m

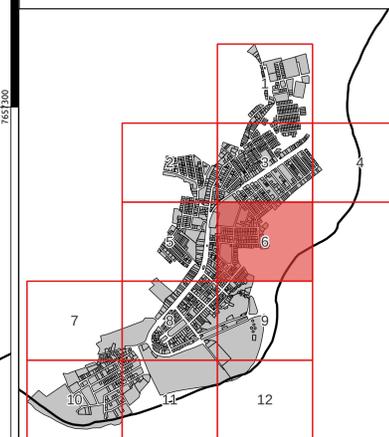
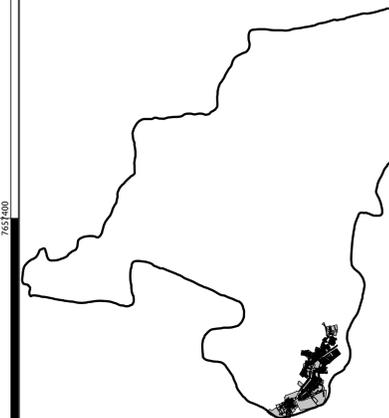
LEGENDA

■ LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022



Mapa Cadastral do Setor 6 de Ribeirão Vermelho - MG

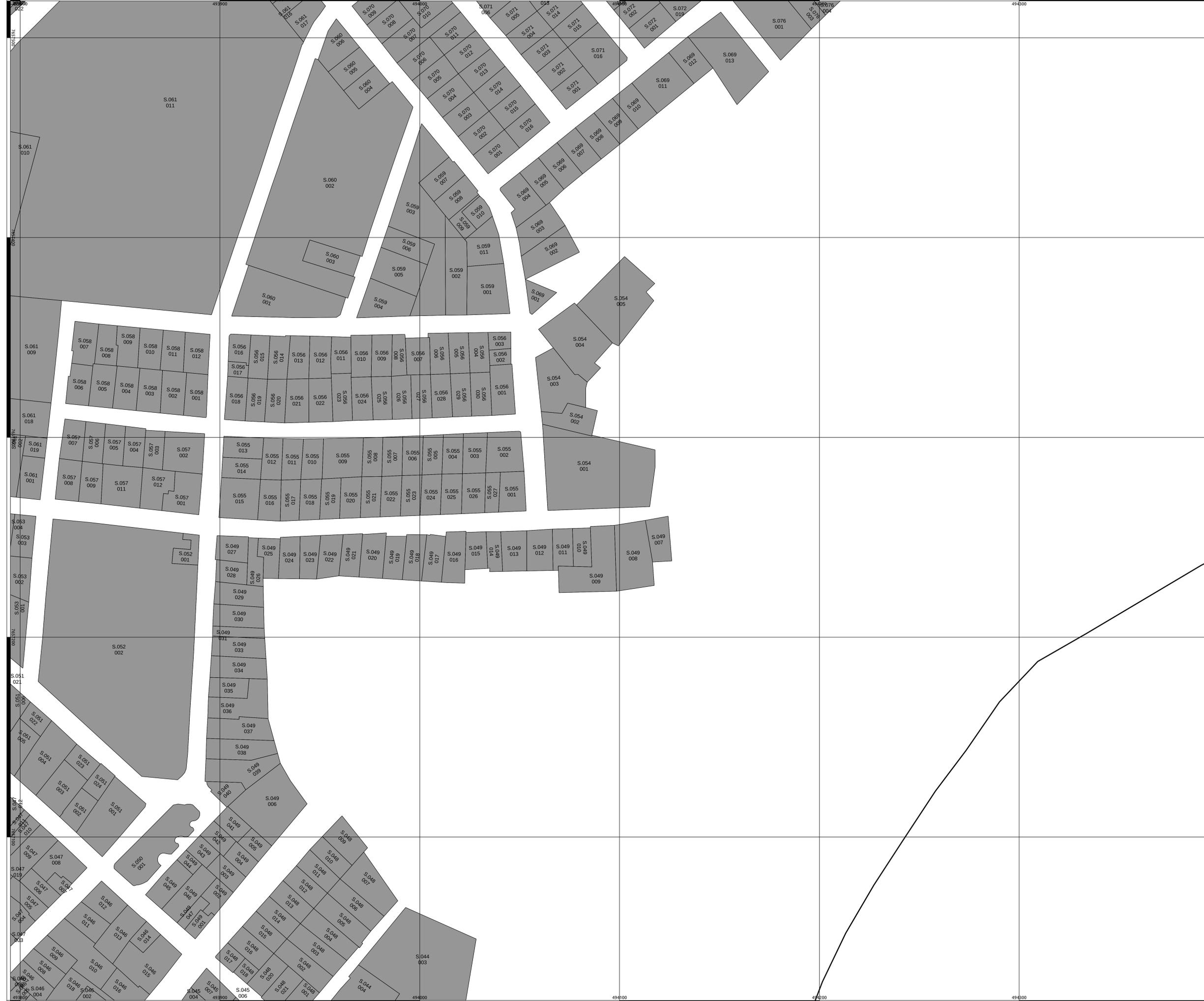


0 20 40 m

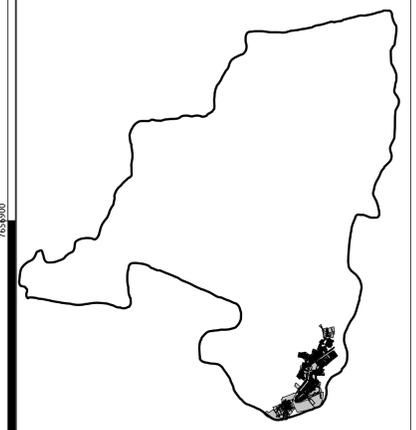
LEGENDA

■ LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022



Mapa Cadastral do Setor 7 de Ribeirão Vermelho - MG

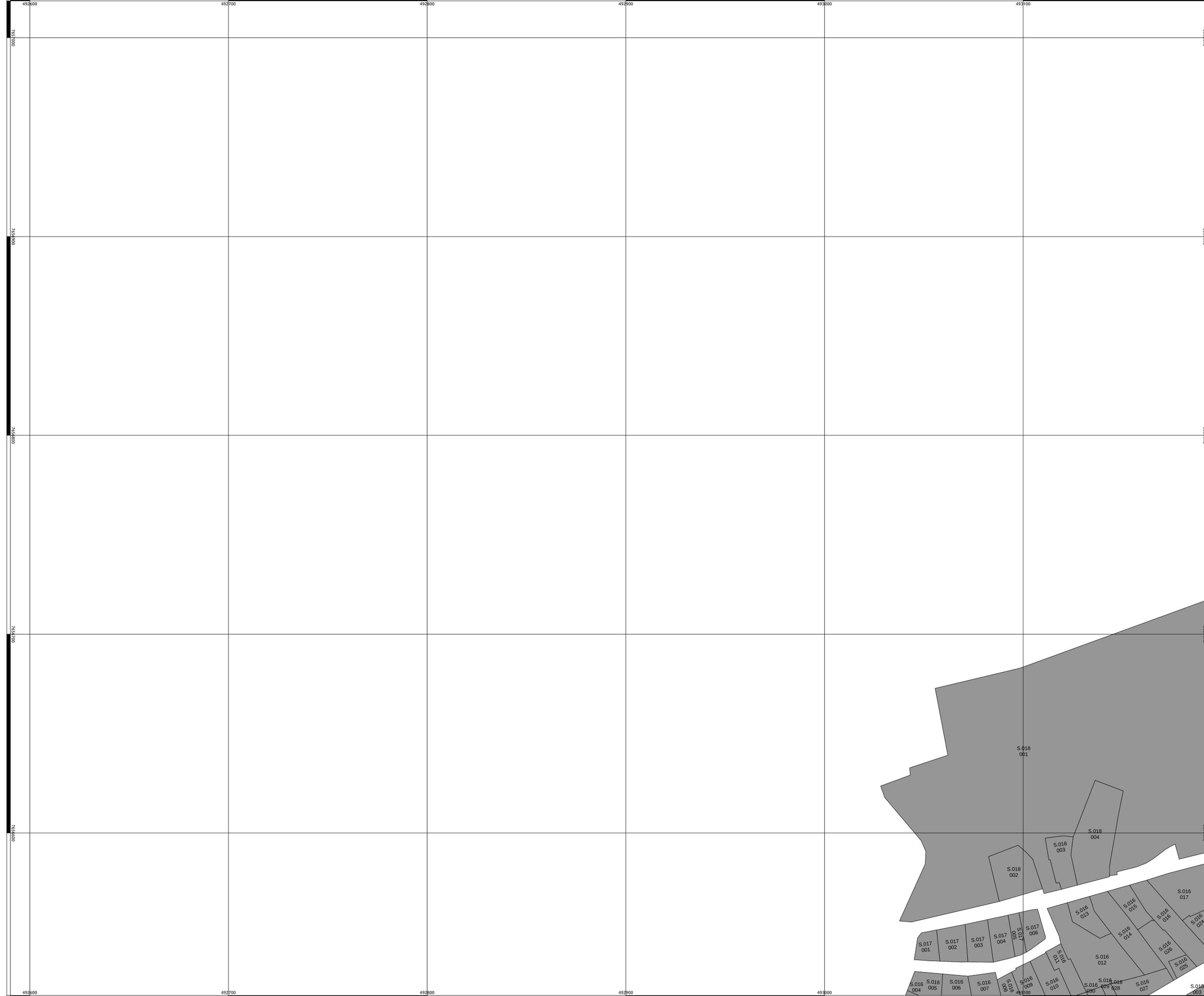


0 20 40 m

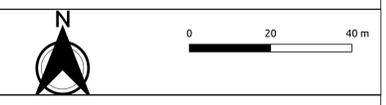
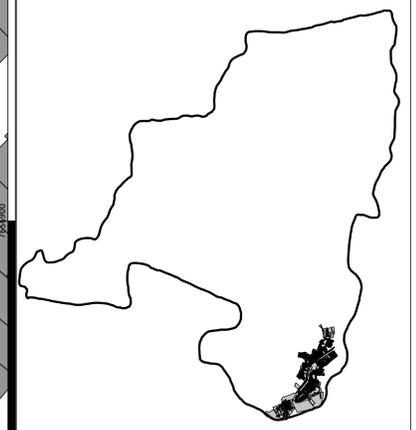
LEGENDA

LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022



Mapa Cadastral do Setor 8 de Ribeirão Vermelho - MG

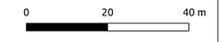
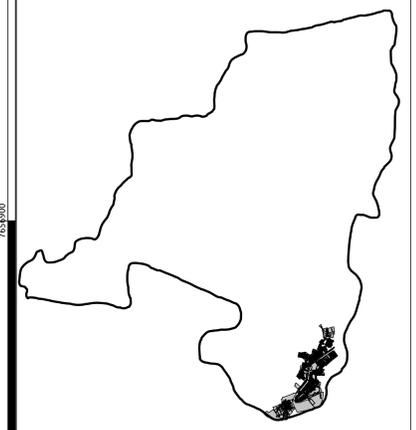


LEGENDA
■ LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022



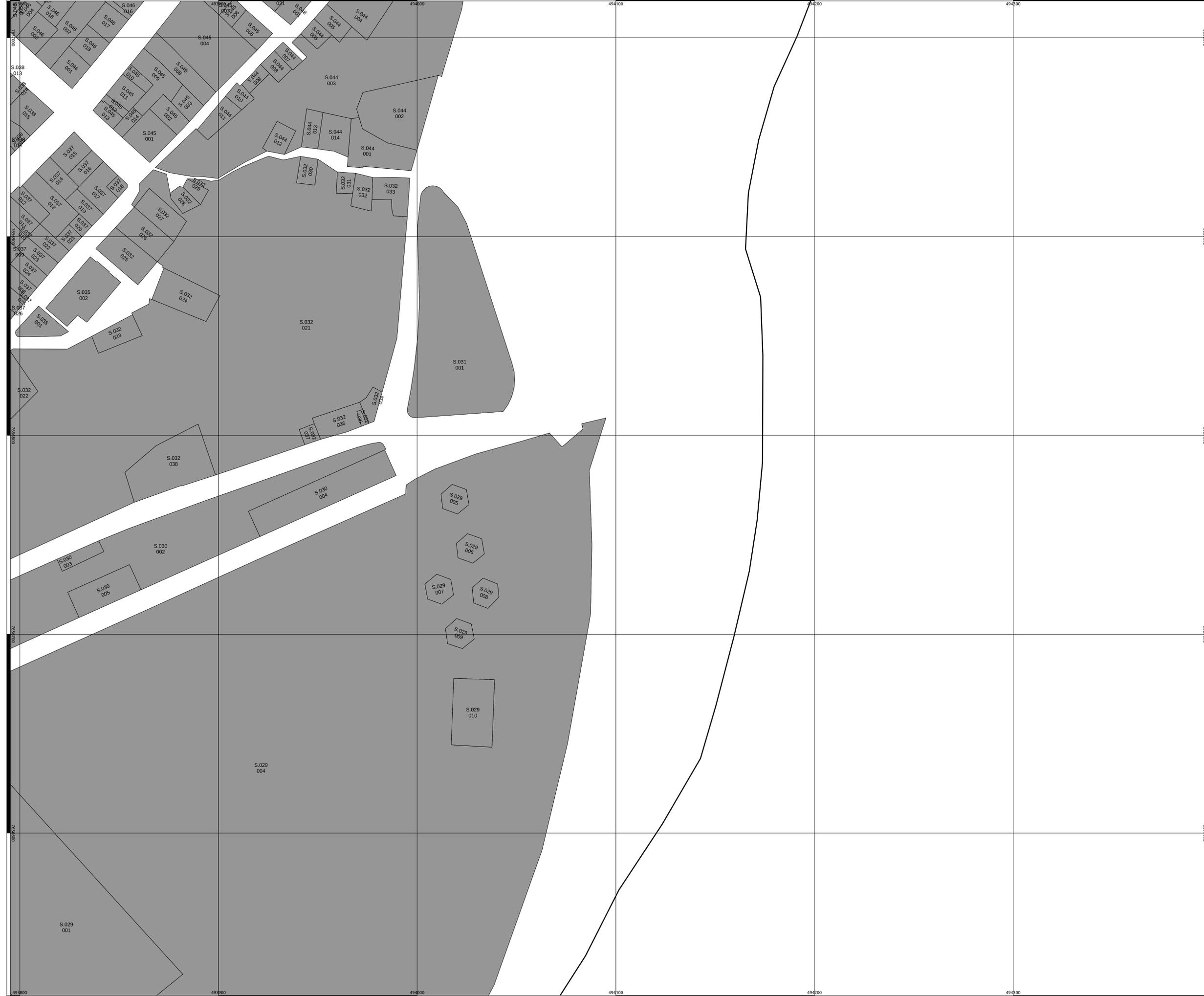
Mapa Cadastral do Setor 9 de Ribeirão Vermelho - MG



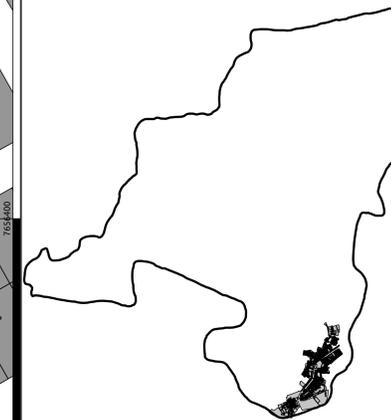
LEGENDA

■ LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022



Mapa Cadastral do Setor 10 de Ribeirão Vermelho - MG



0 20 40 m

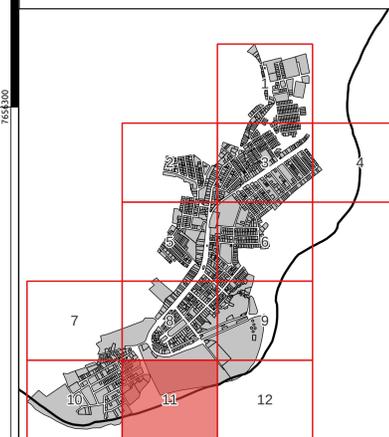
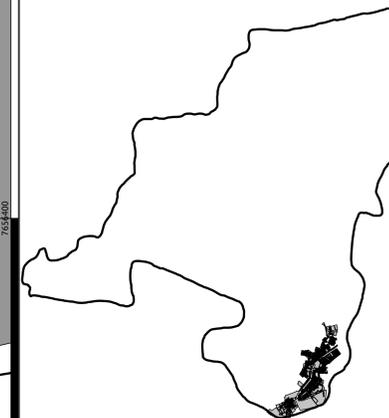
LEGENDA

■ LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022



Mapa Cadastral do Setor 11 de Ribeirão Vermelho - MG



0 20 40 m

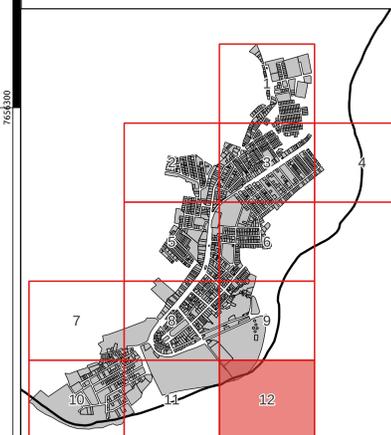
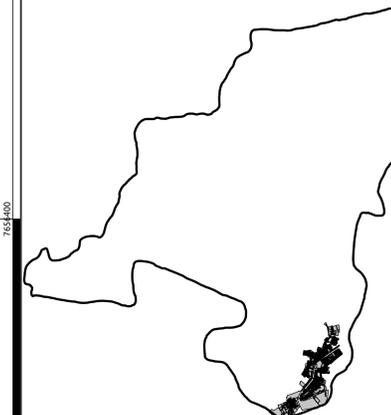
LEGENDA

■ LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas
Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022



Mapa Cadastral do Setor 12 de Ribeirão Vermelho - MG

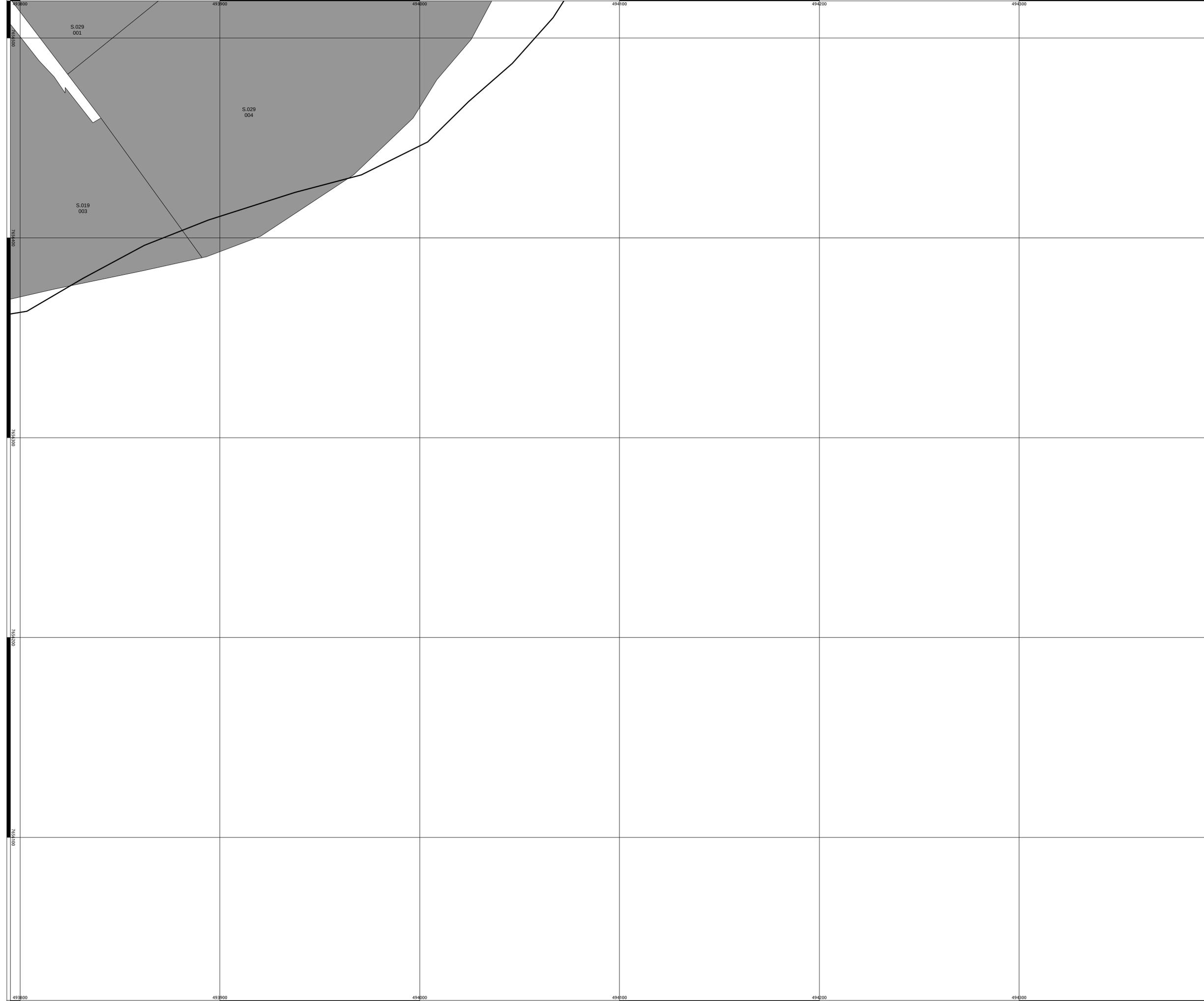


0 20 40 m

LEGENDA

■ LOTES

Sistema de Referência de Coordenadas
Geográficas
Datum: Sirgas 2000/23S
Fonte: Prefeitura de Ribeirão Vermelho
Produção: CONSANE, 2022





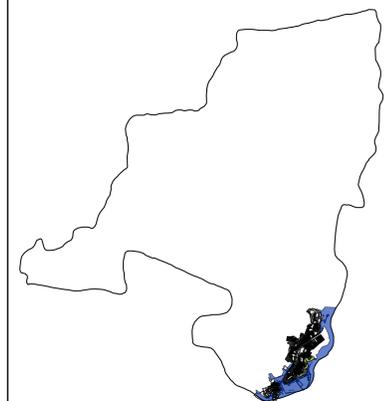
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



ANEXO VII - MAPA DE ÁREAS DE RISCO

MINUTA

Mapa Urbano de Risco de Alagamento e Deslizamento de Ribeirão Vermelho - MG



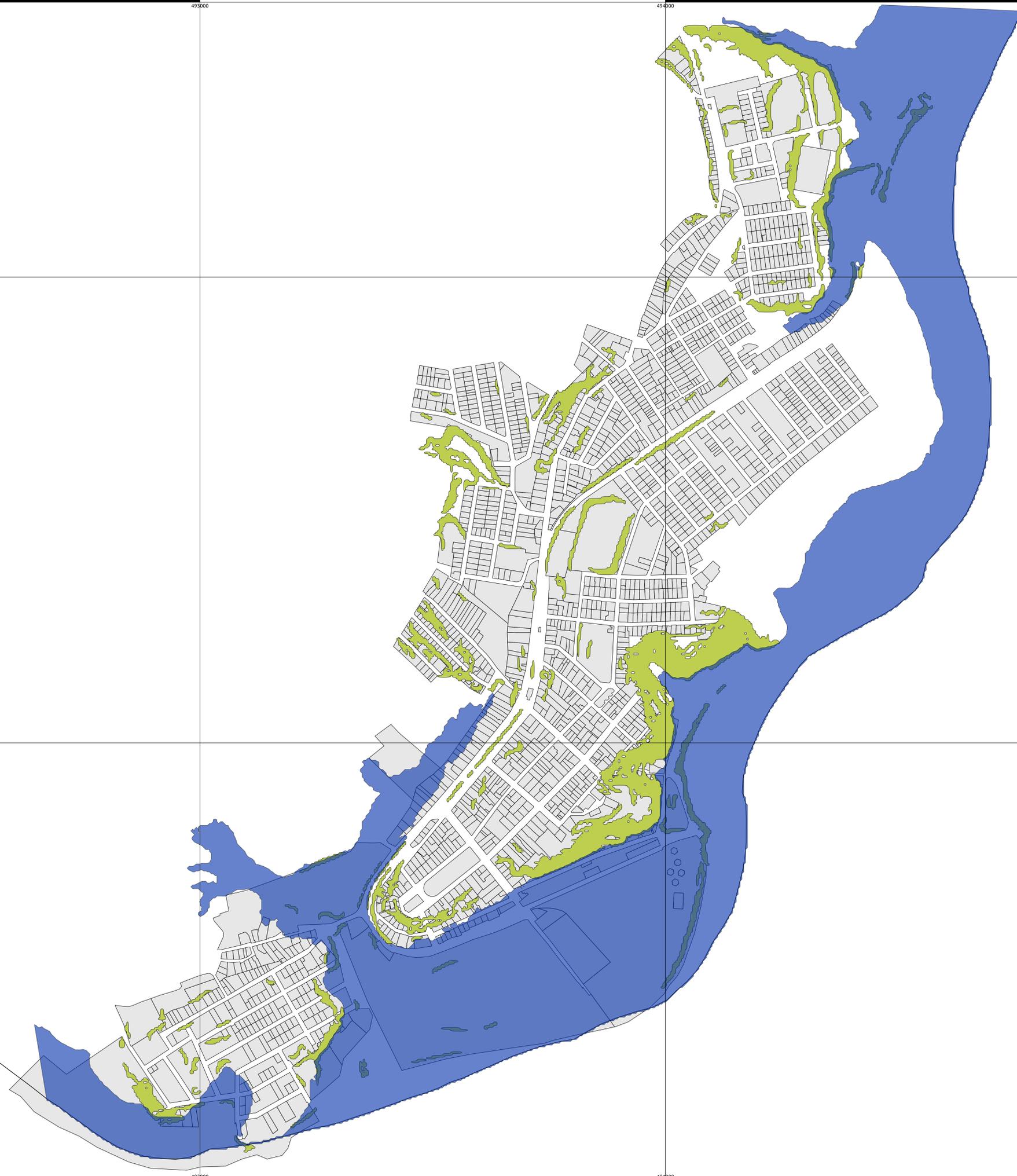
0 100 200 m

LEGENDA

- Área de Risco de Alagamento
- Área de Riscos de Deslizamento
- LOTES
- Município de Ribeirão Vermelho

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000
Fonte: Alos PALSAR, 2011
Produção: CONSANE, 2022

CONSANE
consórcio





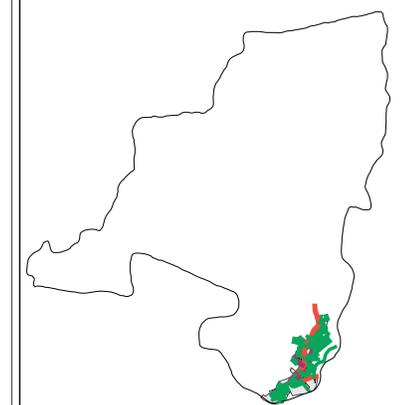
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



ANEXO VIII - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO

MINUTA

Mapa Viário de Ribeirão Vermelho - MG



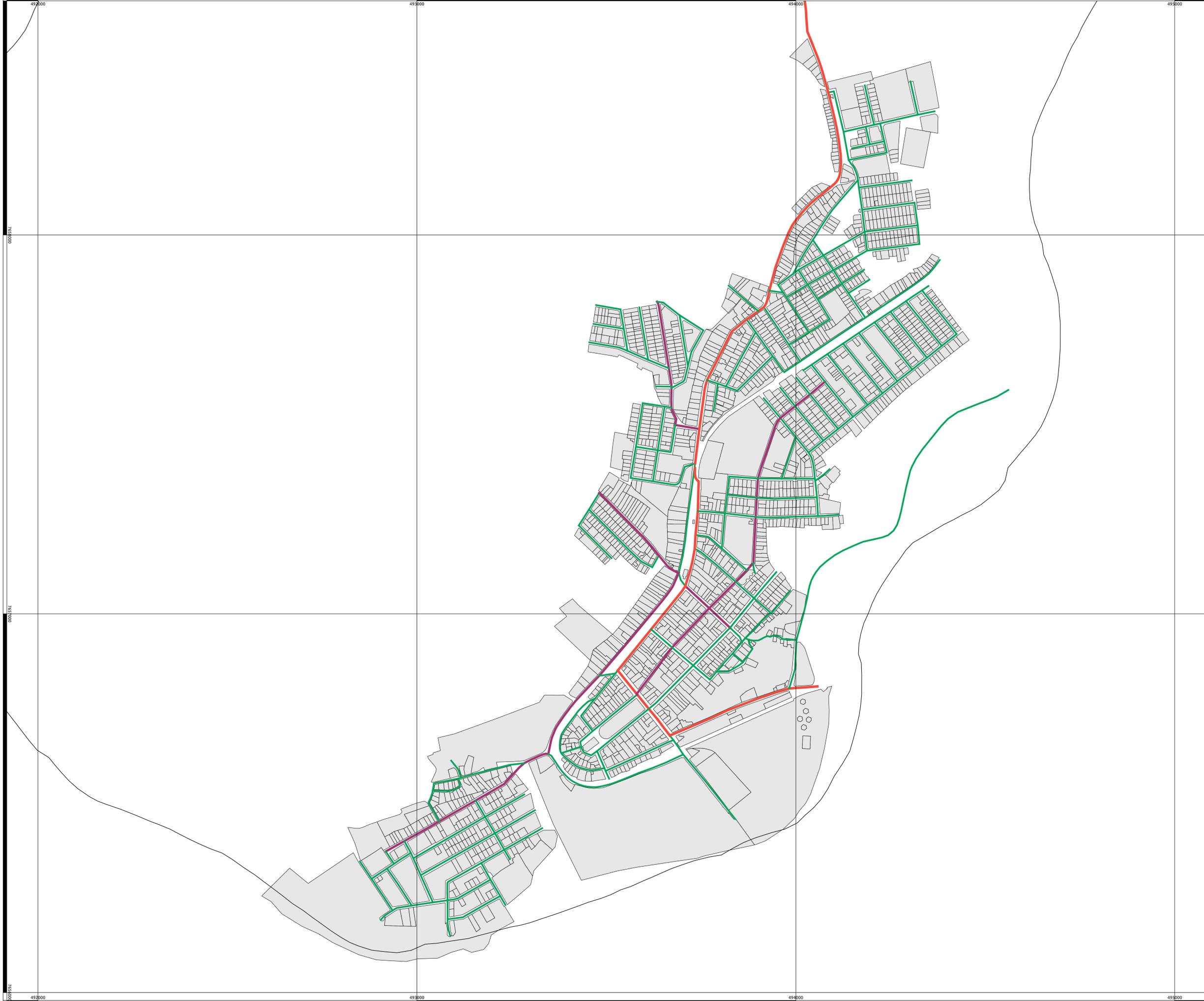
0 100 200 m

LEGENDA

- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- LOTES
- Município de Ribeirão Vermelho - MG

Sistema de Referência de Coordenadas
Geográficas
Datum: Sirgas 2000
Fonte: CONSANE, 2022
Produção: CONSANE, 2022

CONSANE
consórcio





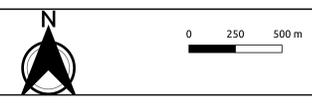
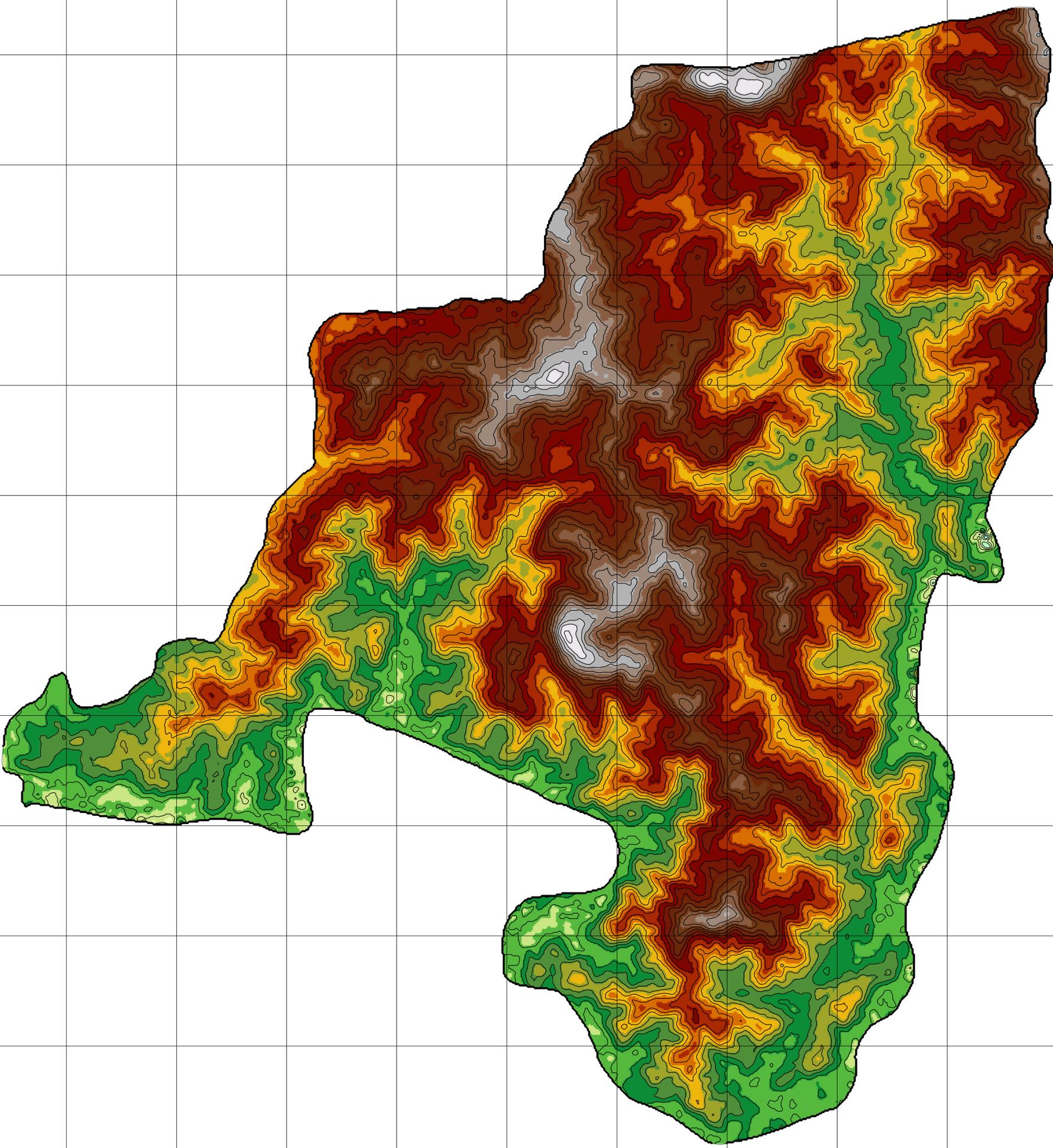
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



ANEXO IX - MAPA HIPSOMÉTRICO

MINUTA

Mapa Hipsiométrico de Ribeirão Vermelho - MG



LEGENDA

- município
 - Curva de Nível (10 metros)
- Altitude
- | | |
|-------------|-------------|
| <= 732 m | 837 - 848 m |
| 732 - 743 m | 848 - 860 m |
| 743 - 755 m | 860 - 871 m |
| 755 - 767 m | 871 - 883 m |
| 767 - 778 m | 883 - 895 m |
| 778 - 790 m | 895 - 906 m |
| 790 - 802 m | 906 - 918 m |
| 802 - 813 m | 918 - 930 m |
| 813 - 825 m | 930 - 941 m |
| 825 - 837 m | > 941 m |

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
 Datum: Sirgas 2000
 Fonte: Alos PALSAR, 2011
 Produção: CONSANE, 2022





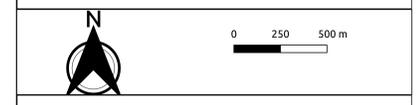
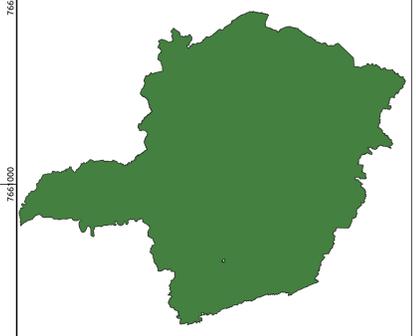
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



ANEXO X - MAPA DE DECLIVIDADES

MINUTA

Mapa de Declividade de Ribeirão Vermelho - MG



LEGENDA

- Município de Ribeirão Vermelho
- Declividade
 - Plano
 - Suave Ondulado
 - Ondulado
 - Forte Ondulado
 - Montanhoso
 - Forte Montanhoso

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000
Fonte: Alos PALSAR, 2011
Produção: CONSANE, 2022





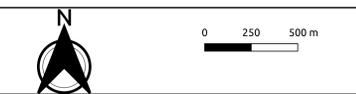
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



ANEXO XI - MAPA DE SOLOS

MINUTA

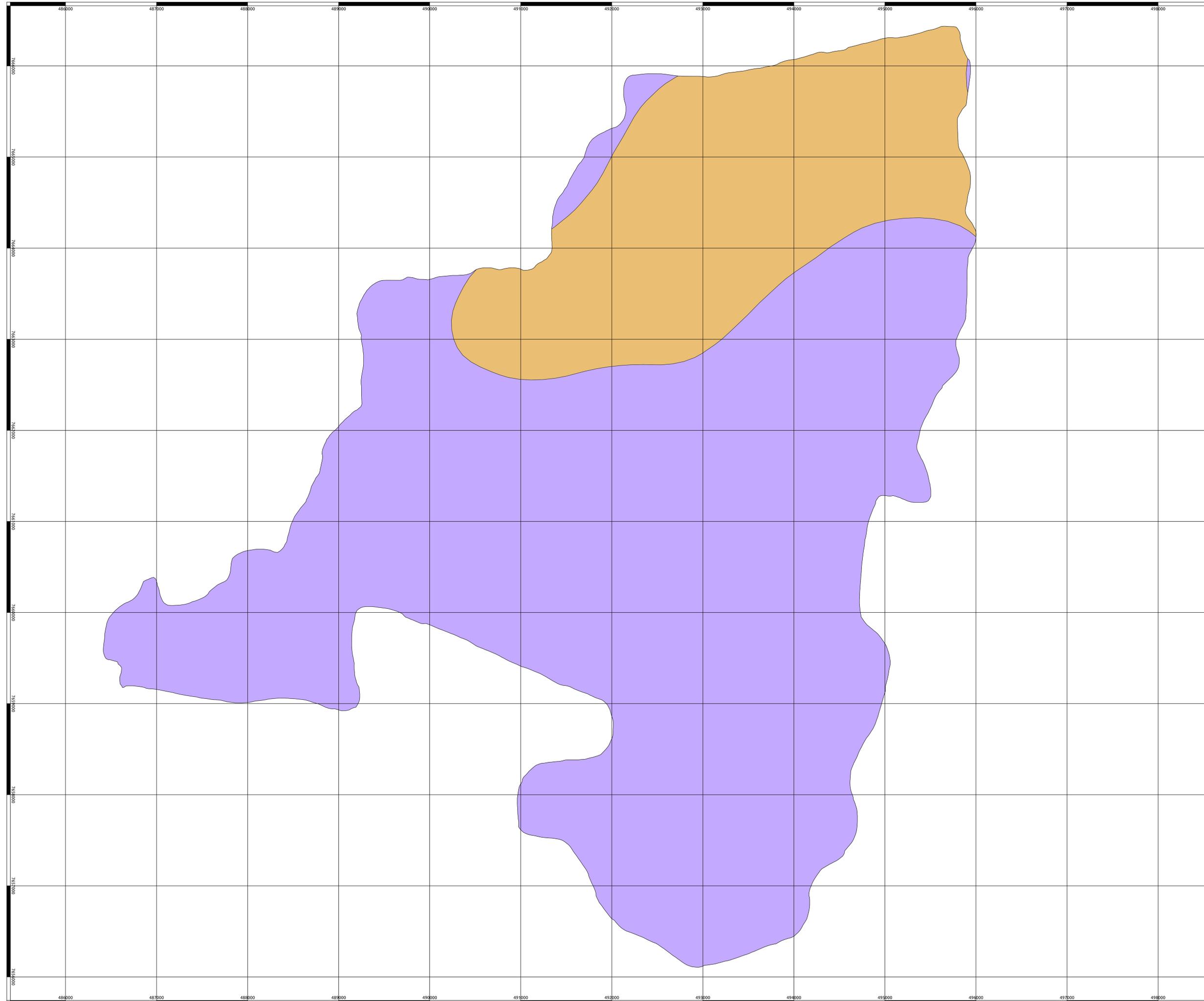
Mapa Pedológico de Ribeirão Vermelho MG



LEGENDA

- Município de Ribeirão Vermelho - MG
- Argissolo vermelho
- Latossolo vermelho-amarelo

Sistema de Referência de Coordenadas Geográficas
Datum: Sirgas 2000
Fonte: UFV, 2010
Produção: CONSANE, 2022





APÊNDICE I - GLOSSÁRIO

Acessibilidade - capacidade de acesso do pedestre a uma edificação, inclusive aqueles com dificuldades de locomoção.

Área de risco - área urbana ou rural que representa risco direto à vida humana.

Área degradada - área urbana descaracterizada e carente de investimentos de revitalização e readequação.

Área insalubre - área urbana que representa riscos à saúde da população.

Área de Expansão Urbana - conjunto de áreas inscritas no perímetro urbano que são alvo de futuro parcelamento do solo, cada qual com suas características e parâmetros próprios.

Direito de Preempção - preferência do Poder Público Municipal na aquisição de imóveis em áreas de interesse.

Drenagem Urbana - conjunto de infra estrutura destinada ao escoamento das águas providas de chuvas, enchentes, etc.

Edificação Compulsória - obrigação de edificação de solo urbano.

Encosta - solo com declividade superior a 30%.

Equipamento Comunitário - instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários e congêneres.

Equipamento Urbano - instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres.

Gleba - terreno que não foi objeto de parcelamento aprovado ou regularização em cartório.

Guarda Municipal - Instituição Pública Municipal, uniformizada, hierarquizada, desmilitarizada, armada ou não, de criação constitucionalmente facultativa, por iniciativa exclusiva do Executivo Municipal.



Infra estrutura Urbana - conjunto de serviços tais como saneamento, transporte, energia e telecomunicação, que são fundamentais para o bom desenvolvimento das atividades socioeconômicas do Município.

Malha Viária - conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

Mobilidade Urbana - condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no município.

Monitoramento Remoto - conjunto de sistemas de videomonitoramento na mancha urbana que visa o policiamento preventivo, podendo ser realizado em parceria com a Polícia Militar ou não.

Parcelamento Compulsório - obrigação de parcelamento de solo urbano.

Patrimônio Municipal - conjunto de bens móveis e imóveis próprios do Poder Público Municipal.

Policiamento Ostensivo - aquele em que o policial, isoladamente ou em grupo, pode ser reconhecido de relance, quer pelo fardamento utilizado, quer pelo armamento ou pela própria viatura. Compõe-se das ações de fiscalização de polícia, sobre a matéria de segurança pública.

Policiamento Preventivo - policiamento em que o policial não pode ser reconhecido de relance, facilitando inclusive a investigação do Poder Público de atividades e atos ilícitos.

Possuidor - indivíduo físico ou jurídico que desfruta do direito de posse sobre uma propriedade, mediante contrato.

Regularização Fundiária - conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Revitalização - refuncionalização estratégica de áreas dotadas de patrimônio, ou seja, de objetos antigos que permaneceram inalterados no processo de transformação do espaço



urbano, de forma a promover uma nova dinâmica urbana baseada na diversidade econômica e social.

Superficiário - proprietário de terras privadas urbanas ou rurais que cede o direito de uso da superfície a terceiro, mediante contrato.

Taxa de Ocupação - relação entre a área edificada e a área total de um terreno.

Taxa de Permeabilidade - relação entre a superfície permeável total e a área total de um terreno.

Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano - proteção concedida aos bens que possuam relevante valor histórico, artístico, científico, paisagístico ou cultural para a sociedade.

Urbanização - processo de agrupamento das características rurais de uma localidade ou região, para características urbanas

Utilização Compulsória - obrigação de utilização de imóvel urbano não utilizado ou subutilizado.

Vazio Urbano - espaços não construídos e não qualificados no interior do perímetro urbano da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO
REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO



APÊNDICE II - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO

MINUTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO

Memorial Descritivo

Imovel: Mancha Urbana

Proprietario: Prefeitura

Endereço: Ribeirão Vermelho

Município/UF: Ribeirão Vermelho/MG

Perímetro(m): 12088,14

Área(m²): 1543384,26

Comarca: Lavras

Matrícula:

NBP:

RIP:

Código INCRA:

DESCRIÇÃO

O imóvel descrito abaixo corresponde a um terreno de 1543384,26 m², localizado à Ribeirão Vermelho, no município de Ribeirão Vermelho/MG, representado na planta , processo SEI: .

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P0** , de coordenadas **N 7658543,20 m e E 494094,20 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **96°26'29,13"** e **69,52 m**; até o vértice **P1** , de coordenadas **N 7658535,40 m e E 494163,28 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **101°33'56,35"** e **60,92 m**; até o vértice **P2** , de coordenadas **N 7658523,19 m e E 494222,96 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **105°49'6,19"** e **60,68 m**; até o vértice **P3** , de coordenadas **N 7658506,65 m e E 494281,34 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **189°07'36,44"** e **13,51 m**; até o vértice **P4** , de coordenadas **N 7658493,31 m e E 494279,20 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **115°52'21,67"** e **27,25 m**; até o vértice **P5** , de coordenadas **N 7658481,42 m e E 494303,72 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **88°07'33,88"** e **47,86 m**; até o vértice **P6** , de coordenadas **N 7658482,99 m e E 494351,55 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **109°35'11,37"** e **116,98 m**; até o vértice **P7** , de coordenadas **N 7658443,77 m e E 494461,77 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **112°29'1,05"** e **90,18 m**; até o vértice **P8** , de coordenadas **N 7658409,29 m e E 494545,09 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **118°07'39,51"** e **13,85 m**; até o vértice **P9** , de coordenadas **N 7658402,76 m e E 494557,30 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **138°51'21,60"** e **17,69 m**; até o vértice **P10** , de coordenadas **N 7658389,44 m e E 494568,94 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **153°52'12,16"** e **12,71 m**; até o vértice **P11** , de coordenadas **N 7658378,03 m e E 494574,54 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **180°50'13,51"** e **12,93 m**; até o vértice **P12** , de coordenadas **N 7658365,10 m e E 494574,35 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **217°06'19,40"** e **10,72 m**; até o vértice **P13** , de coordenadas **N 7658356,55 m e E 494567,88 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **230°42'20,75"** e **42,14 m**; até o vértice **P14** , de coordenadas **N 7658329,86 m e E 494535,27 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **214°09'30,87"** e **51,70 m**; até o vértice **P15** , de coordenadas **N 7658287,08 m e E 494506,25 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **200°16'16,15"** e **64,06 m**; até o vértice **P16** , de coordenadas **N 7658227,00 m e E 494484,05 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **188°33'27,70"** e **68,38 m**; até o vértice **P17** , de coordenadas **N 7658159,38 m e E 494473,88 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **273°05'29,79"** e **19,87 m**; até o vértice **P18** , de coordenadas **N 7658160,45 m e E 494454,04 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **235°40'43,51"** e **8,85 m**; até o vértice **P19** , de coordenadas **N 7658155,46 m e E**

494446,72 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 192°04'23,49" e 53,66 m; até o vértice P20 , de coordenadas N 7658102,99 m e E 494435,50 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 187°38'39,63" e 100,55 m; até o vértice P21 , de coordenadas N 7658003,33 m e E 494422,13 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 194°16'38,35" e 31,62 m; até o vértice P22 , de coordenadas N 7657972,70 m e E 494414,33 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 203°03'33,55" e 52,35 m; até o vértice P23 , de coordenadas N 7657924,53 m e E 494393,82 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 217°42'46,17" e 62,07 m; até o vértice P24 , de coordenadas N 7657875,43 m e E 494355,86 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 152°05'26,41" e 37,22 m; até o vértice P25 , de coordenadas N 7657842,53 m e E 494373,28 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 143°37'46,86" e 162,25 m; até o vértice P26 , de coordenadas N 7657711,88 m e E 494469,50 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 173°25'55,56" e 14,83 m; até o vértice P27 , de coordenadas N 7657697,15 m e E 494471,19 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 203°07'23,15" e 28,52 m; até o vértice P28 , de coordenadas N 7657670,92 m e E 494459,99 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 219°35'54,19" e 16,54 m; até o vértice P29 , de coordenadas N 7657658,17 m e E 494449,45 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 238°38'2,35" e 76,81 m; até o vértice P30 , de coordenadas N 7657618,19 m e E 494383,87 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 226°46'22,15" e 31,32 m; até o vértice P31 , de coordenadas N 7657596,74 m e E 494361,05 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 238°58'7,11" e 27,74 m; até o vértice P32 , de coordenadas N 7657582,44 m e E 494337,27 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 266°17'21,53" e 12,76 m; até o vértice P33 , de coordenadas N 7657581,61 m e E 494324,54 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 313°16'12,47" e 23,52 m; até o vértice P34 , de coordenadas N 7657597,74 m e E 494307,41 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 272°57'49,44" e 8,01 m; até o vértice P35 , de coordenadas N 7657598,15 m e E 494299,42 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 226°15'9,83" e 182,23 m; até o vértice P36 , de coordenadas N 7657472,14 m e E 494167,77 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 247°49'58,85" e 8,07 m; até o vértice P37 , de coordenadas N 7657469,09 m e E 494160,30 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 314°52'42,15" e 13,41 m; até o vértice P38 , de coordenadas N 7657478,56 m e E 494150,79 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 256°19'48,75" e 8,51 m; até o vértice P39 , de coordenadas N 7657476,55 m e E 494142,52 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 229°19'31,72" e 94,55 m; até o vértice P40 , de coordenadas N 7657414,93 m e E 494070,81 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 159°07'52,72" e 21,80 m; até o vértice P41 , de coordenadas N 7657394,56 m e E 494078,58 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 227°18'1,37" e 20,68 m; até o vértice P42 , de coordenadas N 7657380,54 m e E 494063,38 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 133°56'56,05" e 17,31 m; até o vértice P43 , de coordenadas N 7657368,52 m e E 494075,85 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 73°32'40,55" e 6,03 m; até o vértice P44 , de coordenadas N 7657370,23 m e E 494081,64 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 49°08'25,83" e 30,37 m; até o vértice P45 , de coordenadas N 7657390,10 m e E 494104,60 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 125°12'26,91" e 23,45 m; até o vértice P46 , de coordenadas N 7657376,58 m e E 494123,76 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 217°19'47,94" e 51,94 m; até o vértice P47 , de coordenadas N 7657335,28 m e E 494092,27 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 182°23'1,94" e 19,83 m; até o vértice P48 , de coordenadas N 7657315,46 m e E 494091,44 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 156°26'50,88" e 6,61 m; até o vértice P49 , de coordenadas N 7657309,40 m e E 494094,09 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 120°21'2,13" e 25,93 m; até o vértice P50 , de coordenadas N 7657296,29 m e E 494116,46 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 111°39'45,07" e 62,49 m; até o vértice P51 , de coordenadas N 7657273,22 m e E 494174,54 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 125°57'1,55" e 47,99 m; até o vértice P52 , de coordenadas N 7657245,05 m e E 494213,39 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 133°46'57,09" e 44,26 m; até o vértice P53 , de coordenadas N 7657214,43 m e E 494245,34 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 235°05'15,21" e 90,08 m; até o vértice P54 , de coordenadas N 7657162,88 m e E 494171,47 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 225°20'57,32" e 75,14 m; até o vértice P55 , de coordenadas N 7657110,07 m e E 494118,02 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 218°29'18,39" e 34,28 m; até o vértice P56 , de coordenadas N 7657083,24 m e E 494096,68 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 211°29'24,46" e 34,96 m; até o

vértice **P57** , de coordenadas **N 7657053,43 m** e **E 494078,42 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **207°04'22,95"** e **36,25 m**; até o vértice **P58** , de coordenadas **N 7657021,15 m** e **E 494061,92 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **200°39'24,40"** e **36,28 m**; até o vértice **P59** , de coordenadas **N 7656987,20 m** e **E 494049,12 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **186°29'50,38"** e **35,97 m**; até o vértice **P60** , de coordenadas **N 7656951,46 m** e **E 494045,05 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **178°50'16,41"** e **36,81 m**; até o vértice **P61** , de coordenadas **N 7656914,66 m** e **E 494045,80 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **172°27'59,22"** e **25,62 m**; até o vértice **P62** , de coordenadas **N 7656889,26 m** e **E 494049,16 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **161°40'55,33"** e **32,92 m**; até o vértice **P63** , de coordenadas **N 7656858,01 m** e **E 494059,51 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **145°22'34,77"** e **31,26 m**; até o vértice **P64** , de coordenadas **N 7656832,28 m** e **E 494077,27 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **114°51'43,19"** e **21,47 m**; até o vértice **P65** , de coordenadas **N 7656823,26 m** e **E 494096,75 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **99°24'1,89"** e **24,57 m**; até o vértice **P66** , de coordenadas **N 7656819,24 m** e **E 494120,99 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **239°55'54,61"** e **25,05 m**; até o vértice **P67** , de coordenadas **N 7656806,69 m** e **E 494099,31 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **218°49'48,86"** e **14,67 m**; até o vértice **P68** , de coordenadas **N 7656795,26 m** e **E 494090,11 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **181°14'40,31"** e **20,32 m**; até o vértice **P69** , de coordenadas **N 7656774,95 m** e **E 494089,67 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **169°41'4,05"** e **51,77 m**; até o vértice **P70** , de coordenadas **N 7656724,02 m** e **E 494098,94 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **175°37'7,27"** e **31,84 m**; até o vértice **P71** , de coordenadas **N 7656692,27 m** e **E 494101,37 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **193°28'51,16"** e **51,75 m**; até o vértice **P72** , de coordenadas **N 7656641,95 m** e **E 494089,31 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **199°42'2,89"** e **89,27 m**; até o vértice **P73** , de coordenadas **N 7656557,90 m** e **E 494059,22 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **211°26'23,17"** e **46,56 m**; até o vértice **P74** , de coordenadas **N 7656518,18 m** e **E 494034,93 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **220°58'45,44"** e **55,53 m**; até o vértice **P75** , de coordenadas **N 7656476,26 m** e **E 493998,51 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **232°54'34,92"** e **52,98 m**; até o vértice **P76** , de coordenadas **N 7656444,30 m** e **E 493956,25 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **241°49'49,36"** e **40,80 m**; até o vértice **P77** , de coordenadas **N 7656425,04 m** e **E 493920,28 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **254°28'57,65"** e **212,62 m**; até o vértice **P78** , de coordenadas **N 7656368,16 m** e **E 493715,42 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **257°46'35,91"** e **171,32 m**; até o vértice **P79** , de coordenadas **N 7656331,89 m** e **E 493547,98 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **31°03'26,80"** e **1892,20 m**; até o vértice **P80** , de coordenadas **N 7657952,85 m** e **E 494524,16 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **6°34'43,12"** e **0,66 m**; até o vértice **P81** , de coordenadas **N 7657953,50 m** e **E 494524,24 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **6°34'48,79"** e **0,22 m**; até o vértice **P82** , de coordenadas **N 7657953,72 m** e **E 494524,26 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **186°34'43,34"** e **1,74 m**; até o vértice **P83** , de coordenadas **N 7657951,99 m** e **E 494524,06 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **6°34'42,11"** e **0,86 m**; até o vértice **P84** , de coordenadas **N 7657952,85 m** e **E 494524,16 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **211°03'26,80"** e **1892,20 m**; até o vértice **P85** , de coordenadas **N 7656331,89 m** e **E 493547,98 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **257°35'28,92"** e **159,07 m**; até o vértice **P86** , de coordenadas **N 7656297,71 m** e **E 493392,63 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **248°07'51,44"** e **56,48 m**; até o vértice **P87** , de coordenadas **N 7656276,67 m** e **E 493340,22 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **245°49'54,71"** e **40,83 m**; até o vértice **P88** , de coordenadas **N 7656259,95 m** e **E 493302,96 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **214°34'37,87"** e **28,46 m**; até o vértice **P89** , de coordenadas **N 7656236,52 m** e **E 493286,81 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **227°20'39,22"** e **46,66 m**; até o vértice **P90** , de coordenadas **N 7656204,91 m** e **E 493252,50 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **239°34'45,83"** e **108,01 m**; até o vértice **P91** , de coordenadas **N 7656150,22 m** e **E 493159,36 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **244°20'32,47"** e **71,83 m**; até o vértice **P92** , de coordenadas **N 7656119,12 m** e **E 493094,62 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **256°58'41,62"** e **37,82 m**; até o vértice **P93** , de coordenadas **N 7656110,60 m** e **E 493057,77 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **266°22'11,73"** e **31,16 m**; até o vértice **P94** , de coordenadas **N 7656108,63 m** e **E**

493026,67 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **277°23'50,30"** e **29,24 m**; até o vértice **P95**, de coordenadas **N 7656112,39 m** e **E 492997,68 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **300°04'1,46"** e **25,47 m**; até o vértice **P96**, de coordenadas **N 7656125,15 m** e **E 492975,63 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **308°36'26,91"** e **48,69 m**; até o vértice **P97**, de coordenadas **N 7656155,53 m** e **E 492937,59 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **315°24'24,18"** e **65,67 m**; até o vértice **P98**, de coordenadas **N 7656202,30 m** e **E 492891,48 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **325°05'4,63"** e **41,57 m**; até o vértice **P99**, de coordenadas **N 7656236,39 m** e **E 492867,69 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **331°34'23,47"** e **45,27 m**; até o vértice **P100**, de coordenadas **N 7656276,19 m** e **E 492846,14 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **340°17'4,22"** e **41,98 m**; até o vértice **P101**, de coordenadas **N 7656315,71 m** e **E 492831,98 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **348°48'15,52"** e **33,89 m**; até o vértice **P102**, de coordenadas **N 7656348,95 m** e **E 492825,40 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **16°50'9,93"** e **41,05 m**; até o vértice **P103**, de coordenadas **N 7656388,25 m** e **E 492837,29 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **32°20'30,95"** e **58,58 m**; até o vértice **P104**, de coordenadas **N 7656437,74 m** e **E 492868,63 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **69°47'36,01"** e **131,88 m**; até o vértice **P105**, de coordenadas **N 7656483,29 m** e **E 492992,39 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **61°22'52,06"** e **22,65 m**; até o vértice **P106**, de coordenadas **N 7656494,14 m** e **E 493012,27 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **38°16'13,84"** e **26,86 m**; até o vértice **P107**, de coordenadas **N 7656515,23 m** e **E 493028,91 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **21°33'20,40"** e **64,65 m**; até o vértice **P108**, de coordenadas **N 7656575,36 m** e **E 493052,66 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **31°11'47,56"** e **20,37 m**; até o vértice **P109**, de coordenadas **N 7656592,79 m** e **E 493063,22 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **58°02'1,97"** e **11,48 m**; até o vértice **P110**, de coordenadas **N 7656598,86 m** e **E 493072,95 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **83°30'17,72"** e **42,85 m**; até o vértice **P111**, de coordenadas **N 7656603,71 m** e **E 493115,53 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°57'29,47"** e **10,24 m**; até o vértice **P112**, de coordenadas **N 7656608,37 m** e **E 493124,65 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **30°51'17,38"** e **46,46 m**; até o vértice **P113**, de coordenadas **N 7656648,25 m** e **E 493148,48 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **45°18'13,53"** e **56,54 m**; até o vértice **P114**, de coordenadas **N 7656688,02 m** e **E 493188,67 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **17°21'9,04"** e **5,31 m**; até o vértice **P115**, de coordenadas **N 7656693,10 m** e **E 493190,26 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **335°57'39,07"** e **7,88 m**; até o vértice **P116**, de coordenadas **N 7656700,30 m** e **E 493187,05 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **28°06'21,36"** e **4,83 m**; até o vértice **P117**, de coordenadas **N 7656704,55 m** e **E 493189,32 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°00'39,01"** e **26,07 m**; até o vértice **P118**, de coordenadas **N 7656720,60 m** e **E 493209,87 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **58°49'4,64"** e **50,63 m**; até o vértice **P119**, de coordenadas **N 7656746,82 m** e **E 493253,19 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **70°30'2,65"** e **56,48 m**; até o vértice **P120**, de coordenadas **N 7656765,67 m** e **E 493306,43 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **111°13'7,12"** e **21,70 m**; até o vértice **P121**, de coordenadas **N 7656757,82 m** e **E 493326,65 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **139°29'32,31"** e **51,13 m**; até o vértice **P122**, de coordenadas **N 7656718,94 m** e **E 493359,87 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **29°42'8,81"** e **71,98 m**; até o vértice **P123**, de coordenadas **N 7656781,46 m** e **E 493395,53 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **33°44'6,62"** e **97,96 m**; até o vértice **P124**, de coordenadas **N 7656862,93 m** e **E 493449,93 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **25°30'48,09"** e **12,24 m**; até o vértice **P125**, de coordenadas **N 7656873,98 m** e **E 493455,21 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **354°54'36,60"** e **7,98 m**; até o vértice **P126**, de coordenadas **N 7656881,93 m** e **E 493454,50 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **37°47'31,51"** e **44,71 m**; até o vértice **P127**, de coordenadas **N 7656917,26 m** e **E 493481,90 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **48°00'54,81"** e **49,41 m**; até o vértice **P128**, de coordenadas **N 7656950,31 m** e **E 493518,62 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **34°51'5,40"** e **27,52 m**; até o vértice **P129**, de coordenadas **N 7656972,89 m** e **E 493534,35 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **96°59'6,14"** e **8,83 m**; até o vértice **P130**, de coordenadas **N 7656971,82 m** e **E 493543,11 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **43°55'41,58"** e **17,22 m**; até o vértice **P131**, de coordenadas **N 7656984,22 m** e **E 493555,06 m**; deste, segue com os seguintes

azimute plano e distância: **36°04'6,52"** e **94,88 m**; até o vértice **P132** , de coordenadas **N 7657060,91 m** e **E 493610,92 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **29°58'49,47"** e **37,02 m**; até o vértice **P133** , de coordenadas **N 7657092,97 m** e **E 493629,42 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **9°57'8,70"** e **12,24 m**; até o vértice **P134** , de coordenadas **N 7657105,03 m** e **E 493631,53 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **312°25'12,53"** e **13,56 m**; até o vértice **P135** , de coordenadas **N 7657114,17 m** e **E 493621,52 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **283°23'54,57"** e **7,22 m**; até o vértice **P136** , de coordenadas **N 7657115,85 m** e **E 493614,50 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **228°29'39,44"** e **12,70 m**; até o vértice **P137** , de coordenadas **N 7657107,43 m** e **E 493604,99 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **273°15'34,50"** e **7,80 m**; até o vértice **P138** , de coordenadas **N 7657107,87 m** e **E 493597,20 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **299°25'43,10"** e **38,01 m**; até o vértice **P139** , de coordenadas **N 7657126,55 m** e **E 493564,10 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **308°22'20,11"** e **27,25 m**; até o vértice **P140** , de coordenadas **N 7657143,46 m** e **E 493542,73 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **257°34'22,70"** e **21,83 m**; até o vértice **P141** , de coordenadas **N 7657138,77 m** e **E 493521,42 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **293°51'3,68"** e **11,16 m**; até o vértice **P142** , de coordenadas **N 7657143,28 m** e **E 493511,21 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **236°34'17,78"** e **13,63 m**; até o vértice **P143** , de coordenadas **N 7657135,77 m** e **E 493499,84 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **284°23'31,56"** e **8,54 m**; até o vértice **P144** , de coordenadas **N 7657137,89 m** e **E 493491,57 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **313°35'57,02"** e **43,29 m**; até o vértice **P145** , de coordenadas **N 7657167,74 m** e **E 493460,22 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **320°12'33,26"** e **68,87 m**; até o vértice **P146** , de coordenadas **N 7657220,66 m** e **E 493416,14 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **24°06'8,78"** e **17,79 m**; até o vértice **P147** , de coordenadas **N 7657236,90 m** e **E 493423,41 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **32°20'33,49"** e **147,62 m**; até o vértice **P148** , de coordenadas **N 7657361,62 m** e **E 493502,38 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **327°57'16,20"** e **19,55 m**; até o vértice **P149** , de coordenadas **N 7657378,19 m** e **E 493492,01 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **312°40'32,52"** e **29,48 m**; até o vértice **P150** , de coordenadas **N 7657398,17 m** e **E 493470,34 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **27°52'27,69"** e **100,54 m**; até o vértice **P151** , de coordenadas **N 7657487,04 m** e **E 493517,34 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **19°13'47,74"** e **59,16 m**; até o vértice **P152** , de coordenadas **N 7657542,90 m** e **E 493536,83 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **11°17'28,40"** e **23,74 m**; até o vértice **P153** , de coordenadas **N 7657566,18 m** e **E 493541,48 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **350°35'19,07"** e **15,41 m**; até o vértice **P154** , de coordenadas **N 7657581,39 m** e **E 493538,96 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **328°40'19,47"** e **17,56 m**; até o vértice **P155** , de coordenadas **N 7657596,38 m** e **E 493529,83 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **300°00'57,80"** e **71,12 m**; até o vértice **P156** , de coordenadas **N 7657631,96 m** e **E 493468,25 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **315°36'31,44"** e **19,68 m**; até o vértice **P157** , de coordenadas **N 7657646,03 m** e **E 493454,48 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **332°12'48,91"** e **12,34 m**; até o vértice **P158** , de coordenadas **N 7657656,94 m** e **E 493448,73 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **351°43'19,40"** e **57,28 m**; até o vértice **P159** , de coordenadas **N 7657713,62 m** e **E 493440,48 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **5°21'51,83"** e **75,35 m**; até o vértice **P160** , de coordenadas **N 7657788,64 m** e **E 493447,52 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **16°07'50,36"** e **20,29 m**; até o vértice **P161** , de coordenadas **N 7657808,13 m** e **E 493453,16 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **36°44'38,81"** e **11,95 m**; até o vértice **P162** , de coordenadas **N 7657817,71 m** e **E 493460,31 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **55°58'19,30"** e **14,00 m**; até o vértice **P163** , de coordenadas **N 7657825,54 m** e **E 493471,92 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **75°31'29,81"** e **26,61 m**; até o vértice **P164** , de coordenadas **N 7657832,19 m** e **E 493497,68 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **91°35'8,25"** e **144,87 m**; até o vértice **P165** , de coordenadas **N 7657828,18 m** e **E 493642,50 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **112°27'15,14"** e **20,06 m**; até o vértice **P166** , de coordenadas **N 7657820,52 m** e **E 493661,04 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **124°11'2,97"** e **93,47 m**; até o vértice **P167** , de coordenadas **N 7657768,00 m** e **E 493738,36 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **111°02'22,65"** e **22,48 m**; até o vértice **P168** ,

de coordenadas **N 7657759,93 m** e **E 493759,35 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **45°06'2,43"** e **19,75 m**; até o vértice **P169**, de coordenadas **N 7657773,87 m** e **E 493773,34 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **28°22'42,28"** e **59,62 m**; até o vértice **P170**, de coordenadas **N 7657826,33 m** e **E 493801,67 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **20°05'25,99"** e **29,80 m**; até o vértice **P171**, de coordenadas **N 7657854,31 m** e **E 493811,91 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **13°03'59,87"** e **44,85 m**; até o vértice **P172**, de coordenadas **N 7657898,00 m** e **E 493822,05 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **25°57'55,58"** e **43,41 m**; até o vértice **P173**, de coordenadas **N 7657937,03 m** e **E 493841,06 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **152°22'7,20"** e **21,65 m**; até o vértice **P174**, de coordenadas **N 7657917,85 m** e **E 493851,10 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **166°38'49,99"** e **29,96 m**; até o vértice **P175**, de coordenadas **N 7657888,69 m** e **E 493858,02 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **145°49'27,57"** e **12,13 m**; até o vértice **P176**, de coordenadas **N 7657878,65 m** e **E 493864,83 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **106°07'52,76"** e **54,97 m**; até o vértice **P177**, de coordenadas **N 7657863,38 m** e **E 493917,64 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **85°11'22,30"** e **9,15 m**; até o vértice **P178**, de coordenadas **N 7657864,15 m** e **E 493926,76 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **19°15'16,30"** e **146,03 m**; até o vértice **P179**, de coordenadas **N 7658002,01 m** e **E 493974,91 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **25°30'37,98"** e **23,99 m**; até o vértice **P180**, de coordenadas **N 7658023,66 m** e **E 493985,24 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **35°41'23,24"** e **27,00 m**; até o vértice **P181**, de coordenadas **N 7658045,59 m** e **E 494001,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **337°50'31,64"** e **23,16 m**; até o vértice **P182**, de coordenadas **N 7658067,04 m** e **E 493992,26 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **3°34'23,68"** e **7,07 m**; até o vértice **P183**, de coordenadas **N 7658074,09 m** e **E 493992,70 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **45°00'36,69"** e **73,81 m**; até o vértice **P184**, de coordenadas **N 7658126,27 m** e **E 494044,90 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **65°44'43,21"** e **25,77 m**; até o vértice **P185**, de coordenadas **N 7658136,86 m** e **E 494068,40 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **108°36'52,66"** e **19,55 m**; até o vértice **P186**, de coordenadas **N 7658130,62 m** e **E 494086,93 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **70°12'51,97"** e **5,85 m**; até o vértice **P187**, de coordenadas **N 7658132,60 m** e **E 494092,43 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **40°55'28,86"** e **17,51 m**; até o vértice **P188**, de coordenadas **N 7658145,82 m** e **E 494103,90 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **21°31'25,96"** e **14,35 m**; até o vértice **P189**, de coordenadas **N 7658159,17 m** e **E 494109,16 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **326°23'25,00"** e **11,16 m**; até o vértice **P190**, de coordenadas **N 7658168,46 m** e **E 494102,99 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **343°33'12,87"** e **33,60 m**; até o vértice **P191**, de coordenadas **N 7658200,69 m** e **E 494093,47 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **4°44'15,30"** e **36,09 m**; até o vértice **P192**, de coordenadas **N 7658236,66 m** e **E 494096,45 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **349°29'55,66"** e **79,77 m**; até o vértice **P193**, de coordenadas **N 7658315,09 m** e **E 494081,92 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **345°21'49,26"** e **73,24 m**; até o vértice **P194**, de coordenadas **N 7658385,96 m** e **E 494063,41 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **327°18'40,78"** e **33,95 m**; até o vértice **P195**, de coordenadas **N 7658414,53 m** e **E 494045,07 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **312°35'57,18"** e **42,05 m**; até o vértice **P196**, de coordenadas **N 7658442,99 m** e **E 494014,12 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **295°51'19,90"** e **42,34 m**; até o vértice **P197**, de coordenadas **N 7658461,45 m** e **E 493976,02 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **43°46'29,36"** e **75,99 m**; até o vértice **P198**, de coordenadas **N 7658516,33 m** e **E 494028,60 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **14°18'40,67"** e **5,28 m**; até o vértice **P199**, de coordenadas **N 7658521,44 m** e **E 494029,90 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **336°19'47,40"** e **15,51 m**; até o vértice **P200**, de coordenadas **N 7658535,64 m** e **E 494023,67 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **79°18'18,11"** e **38,21 m**; até o vértice **P201**, de coordenadas **N 7658542,73 m** e **E 494061,22 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **89°11'0,13"** e **32,98 m**; até o vértice **P0**, de coordenadas **N 7658543,20 m** e **E 494094,20 m**, encerrando esta descrição.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central **-45**, Fuso **23S**, tendo

como DATUM **SIRGAS 2000** . Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Lavras, 17 de agosto de 2022

Amanda dos Santos Carvalho
Engenheira civil
CREA: 285.349/MG